



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**MARCELO CAETANO BITTENCOURT PIZZANI RIBEIRO DE
ANDRADE**

**RESPIRAR O AMOR ASPIRANDO LIBERDADE:
O POLIAMOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Salvador

2018

**MARCELO CAETANO BITTENCOURT PIZZANI RIBEIRO DE
ANDRADE**

**RESPIRAR O AMOR ASPIRANDO LIBERDADE:
O POLIAMOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho.

Salvador

2018

**MARCELO CAETANO BITTENCOURT PIZZANI RIBEIRO DE
ANDRADE**

**RESPIRAR O AMOR ASPIRANDO LIBERDADE:
O POLIAMOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho - Orientador _____
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Universidade Federal da Bahia.

Iran Furtado de Souza Filho - Examinador _____
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia.
Universidade Federal da Bahia.

Tiago Silva de Freitas - Examinador _____
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia.
Universidade Federal da Bahia.

AGRADECIMENTOS

A Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia me proporcionou momentos inesquecíveis. Numa dessas ocasiões, tive a honra de presenciar o grande Mestre Fernando Santana afirmar, na sua despedida da docência da nossa Casa, que “a gente só cria o destino que pode amar”. Assim, preciso agradecer à Egrégia, por ter me possibilitado, ao longo dos últimos anos, criar o meu próprio destino, na certeza de que o amarei profundamente.

Agradeço, também, às pessoas que me possibilitaram chegar à Faculdade: minha família, especialmente minha mãe, Bárbara, minhas tias, Andréa e Adriana, meus avós, Maria e Edson, e minha prima, Maria Eduarda; meus amigos de infância, de colégio e aos que encontrei ao longo da vida. Dentre estes últimos, sou particularmente grato a Tainá, desigualmente das outras.

Indispensável, também, me dirigir aos amigos incríveis que me acompanharam nos anos de Universidade. Agradeço a Nanda e Teph, companheiras para todas as horas e donas de uma coragem que me inspira e muito me orgulha. A Uilly, minha *sensate* e companheira de longas jornadas de estudos noite adentro. A Barti, minha gêmea, com sonhos do tamanho do mundo e um coração maior ainda. A Bruno, amigo-irmão com quem sei que sempre poderei contar. A Bela, cuja grandeza da alma se revela facilmente num abraço e num sorriso. A Danoca e Victor, amigos queridos que me acompanham desde o Vieira e cujo laço só se fortaleceu nos últimos anos. A Claudimar, uma das pessoas mais generosas e inteligentes que já conheci e a quem tenho a honra de chamar de amigo. A Jess, com quem tive o privilégio de estagiar na Defensoria e com quem compartilhei momentos impagáveis. A Clemens, meu amigo há vinte anos, que tive a honra de ter como calouro. A Morg, um presente maravilhoso que ganhei nos últimos semestres do curso. A Régia, amiga, parceira e uma das mais brilhantes acadêmicas desta Casa. Por fim, me dirijo a Nati com versos do nosso querido Caetano, para dizer que *não, nada irá neste mundo apagar o desenho que temos aqui*, e para deixar claro o quão especial e incrível ela é.

Agradeço, também, aos meus Mestres, por tudo. Ressalto, em especial, o Prof. Rodolfo Pamplona Filho, meu orientador, pela amizade, pela genialidade e porque sem ele este trabalho jamais teria sido possível.

Ao Programa de Intercâmbio SAL/SAJ, ao Patronato de Presos e Egressos, à Defensoria Pública do Estado e à Procuradoria Geral do Município, sou grato por todo o conhecimento prático adquirido, por terem me proporcionado conhecer pessoas maravilhosas e inspiradoras e por terem me dado a certeza de que o Direito é, sem sombra de dúvidas, o destino que amarei. E sobre este amor, ainda citando o poeta santamarense, sinto que ele agora está mais firme do que quando começou. *It's a long way*, e vamos em frente!

E quando os dentes não mordem
e quando os braços não prendem
o amor faz uma cócega
o amor desenha uma curva
propõe uma geometria.

Amor é bicho instruído.

Carlos Drummond de Andrade

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O TRATAMENTO NORMATIVO POSITIVADO SOBRE AS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.1. O CONCEITO DE FAMÍLIA EM OUTRAS CIÊNCIAS	13
2.1.1. A família na psicologia	14
2.1.2. A família na antropologia	15
2.2. RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DA TRAJETÓRIA DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	16
2.2.1. As Ordenações Filipinas: o conservadorismo lusitano em vigor nos trópicos	16
2.2.1.1. O cristianismo na gênese da sociedade brasileira e a sacralização da monogamia	18
2.2.2. O Código Civil de 1916 e a consagração do patriarcado como norteador do Direito de Família	19
2.2.3. As modificações legislativas e sociais ocorridas no século XX	20
2.2.3.1. A Constituição Federal de 1988	22
2.2.4. A família pós-Código de 2002	23
3. A COMPREENSÃO CONCEITUAL DO FENÔMENO DO POLIAMOR	25
3.1. ORIGEM DO TERMO E PRIMEIROS REGISTROS DO USO	25
3.2. DISTINÇÃO ENTRE POLIAMOR E POLIGAMIA	27
3.3. DISTINÇÃO ENTRE POLIAMOR E UNIÕES PARALELAS	29
3.4. O POLIAMOR E SUA RELAÇÃO COM AS RELIGIÕES	31
3.4.1. Cristianismo	31
3.4.2. Islã	32
3.4.3. Hinduísmo	33

3.4.4. Candomblé	34
3.5. AS POSSIBILIDADES DE VIVÊNCIAS POLIAMOROSAS NA ATUALIDADE	36
3.5.1. Fidelidade <i>versus</i> lealdade	36
3.5.2. O ciúme nas relações poliamorosas	37
3.5.3. A sociedade brasileira e sua resistência frente ao poliamor	39
4. A DISCIPLINA NORMATIVA DA FAMÍLIA POLIAMORIOSA NO DIREITO BRASILEIRO	41
4.1. INTERPRETAÇÕES DOCTRINÁRIAS A RESPEITO DA COMPATIBILIDADE ENTRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O POLIAMOR	41
4.1.1. Compreensões favoráveis ao reconhecimento do poliamor	41
4.1.2. Vozes discordantes ao reconhecimento dos efeitos jurídicos do poliamor e a discussão acerca da monogamia como princípio do Direito de Família	45
4.2. POLIAMOR E O CRIME DE BIGAMIA	47
4.3. ESCRITURAS PÚBLICAS DE REGISTRO DE UNIÕES POLIAFETIVAS	49
4.3.1. A posição do CNJ	51
4.4. POSICIONAMENTOS DAS CORTES ACERCA DO TEMA	52
4.4.1. Tribunais superiores	52
4.4.1.1. Supremo Tribunal Federal	52
4.4.1.2. Superior Tribunal de Justiça	53
4.4.2. Tribunais de Justiça	55
4.4.2.1. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	55
4.4.2.2. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	57
5. CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

RESUMO

A despeito da monogamia ser a base estruturante mais frequente das famílias brasileiras, há uma multiplicidade de possibilidades de arranjos familiares que não se pautam por ela. Cada vez mais pessoas têm optado por viver relações não monogâmicas. Apesar dessa realidade crescente, há ainda diversos aspectos nebulosos no Direito brasileiro a respeito. O entendimento dos Tribunais não é unânime, a lei é lacunosa e a literatura jurídica cinde-se entre os que defendem a total incompatibilidade dessas uniões ao ordenamento jurídico pátrio, por representarem uma afronta ao suposto princípio da monogamia; e os que defendem sua compatibilidade, pois seria o Direito de Família norteado principalmente pelo princípio da afetividade. O fato é que há ainda muita insegurança jurídica em relação ao tema. A sociedade, doutra banda, não compreende a diversidade de modelos familiares hoje existentes, de modo que aqueles que se integram arranjos que diferem do dito padrão, não raro, são alvo de preconceito. Os adeptos do poliamor, que é o tema deste trabalho, não fogem à regra, sendo, por vezes, incompreendidos, e tendo seus direitos negados apenas por viverem uma forma de amor diferente da maioria. Busca-se compreender, nesta monografia, o que é poliamor e de que maneira ele se encaixa no ordenamento jurídico pátrio, traçando antes uma linha do tempo para que entender como o Direito de Família chegou ao seu estágio atual no Brasil.

Palavras-chave: Poliamor. Família. Monogamia. Afeto.

ABSTRACT

Although monogamy is the most frequent structuring base of Brazilian families, there is a multiplicity of possibilities for family arrangements that are not governed by it. More and more people have chosen to live non-monogamous relationships. Despite this growing reality, there are still several nebulous aspects in Brazilian law in this respect. The understanding of the Courts is not unanimous, the law is laconic and legal literature is among those who defend the total incompatibility of these unions to the legal order of the country, because they represent an affront to the supposed principle of monogamy; and those who defend its compatibility, since it would be the Family Law mainly guided by the principle of affectivity. The fact is that there is still a lot of legal uncertainty regarding the issue. Society, on the other hand, does not understand the diversity of familiar models that exist today, so that those who integrate arrangements that differ from this standard are often prejudiced. The adepts of the polyamory, which is the theme of this work, do not escape the rule, being sometimes misunderstood, and having their rights denied only by living a form of love different from the majority. It seeks to understand, in this monograph, what polyamory is and how it fits into the legal order of the country, tracing beforehand a timeline for understanding how Family Law reached its current stage in Brazil.

Keywords: Polyamory. Family. Monogamy. Affection.

1. INTRODUÇÃO

Famílias são, por excelência, os primeiros grupos sociais nos quais o ser humano é inserido. Naquele microcosmo se aprendem tradições e costumes passados de geração em geração. Valores são absorvidos, a base moral dos indivíduos começa a ser construída e laços de afeto que costumam acompanhá-los ao longo dos anos são tecidos.

O que é família, porém? Trata-se de um conceito dinâmico, camaleônico, que pode assumir diversos significados. Por exemplo, é certo que muitos arranjos que hoje seriam vistos como familiares numa grande metrópole brasileira não o seriam cem anos atrás, e talvez ainda não o sejam em algumas regiões do interior do país. Assim, talvez seja impossível chegar a uma definição absoluta do que seja família.

O Direito, como regulador das realidades sociais, não está alheio a tais inquietações. O tratamento jurídico da família tende a se modificar de acordo com as modificações que ocorrem na mentalidade e nos costumes do povo. As pessoas não deixam de realizar suas vontades e expressar seus sentimentos das maneiras que mais lhes convêm apenas por conta da lei. A esta cabe, assim, acompanhar a grande roda da história.

O poliamor, tema do qual trata este trabalho, é uma possibilidade de família cujo reconhecimento ainda encontra fortes entraves, no mundo jurídico e fora dele. Diversos doutrinadores, como Regina Beatriz Tavares da Silva, se posicionam de forma contrária à sua admissibilidade no ordenamento brasileiro, e grande parcela da sociedade repudia qualquer arranjo familiar considerado desviante em relação à mentalidade que consagra a heterossexualidade e a monogamia como padrão.

O primeiro capítulo do presente trabalho buscará compreender a disciplina normativa da família no Brasil ao longo dos séculos. Primeiro, socorrer-se-á a outros campos do saber, para investigar o que neles se compreende por família. Em seguida é que será traçada uma trajetória das evoluções ocorridas no âmbito do Direito de Família no Brasil, desde a colônia até os dias atuais. Debruçar-se-á sobre as Ordenações Filipinas, importadas de Portugal, ora metrópole, vigentes até o início do século XX. Depois, o Código Civil de 1916 será trazido à baila. As inovações normativas ocorridas nas décadas posteriores à sua publicação, em compasso com as mudanças de costumes e mentalidades da sociedade, também serão exploradas,

como o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, e sobretudo a Constituição Federal de 1988, que representa um grande ponto de virada no tratamento jurídico das famílias, principalmente por ter como bússola inquebrantável o princípio da dignidade humana.

No segundo capítulo, o objeto será o poliamor, aqui estudado como fato social, não necessariamente jurídico. Buscar-se-á compreender de onde surgiu o termo e far-se-á distinções entre relacionamentos poliamorosos e poligâmicos, bem como em relação às uniões paralelas. Também será investigada de quais maneiras algumas religiões enxergam o poliamor, e far-se-á uma reflexão acerca do locus social ocupado por este arranjo familiar em diversas comunidades, inclusive a sociedade brasileira.

Por fim, no terceiro capítulo, será explorada a atual disciplina normativa do poliamor no Brasil. Serão trazidas as razões de múltiplos autores, uns favoráveis à tese de que o poliamor é compatível ao ordenamento jurídico pátrio, outros contrários. Também serão analisadas questões atinentes ao crime de bigamia, previsto no Código Penal, e de que forma ele se relaciona com o objeto do presente estudo. Debruçar-se-á sobre a questão das escrituras públicas registrando uniões poliamorosas, e averiguar-se-á a posição do Conselho Nacional de Justiça a respeito. Também será feita análise de julgados, para que se perceba de que maneira cada corte se posiciona quanto ao tema.

O que se busca averiguar, aqui, é a compatibilidade entre tais uniões e o ordenamento jurídico brasileiro. De um lado, aqueles que defendem sua viabilidade. Doutra banda, os que não enxergam qualquer possibilidade de reconhecê-los juridicamente no país. O que norteia o presente trabalho é a crença de que não há razões para que o Direito ignore uma realidade cada vez mais presente no país.

2. O TRATAMENTO NORMATIVO POSITIVADO SOBRE AS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de trazer à pauta os arranjos familiares que ora se mostram possíveis, a exemplo do poliamor, é necessário solidificar os conhecimentos sobre o *status quo* hodierno do tratamento jurídico da família. Para isso, imprescindível desenrolar esse fio de Ariadne que é a história da lei civil brasileira para que se entenda exatamente as motivações por trás das mudanças ocorridas ao longo dos anos. Impossível, afinal, posicionar o poliamor de alguma forma no ordenamento jurídico pátrio sem um amplo entendimento sobre a forma que este se constitui, já que os futuros desdobramentos jurídicos para as uniões poliamorosas no país evidentemente guardarão relação de alguma forma com o que temos hoje positivado.

Nessa toada, é também imprescindível socorrer-se a outras ciências, já que o Direito não está apartado dos outros campos do saber. O legislador, na tarefa da elaboração normativa, leva - ou deveria levar - em consideração os diversos saberes que se relacionam com o texto legal ali confeccionado. Da mesma forma, os aplicadores da lei, ao operar os mecanismos do sistema de justiça, devem estar atentos à multiplicidade de conhecimentos afins necessários para que se aplique o melhor Direito possível.

No campo das famílias, naturalmente, essa lógica também se verifica. Para compreender o que se entende por família, como se formam os arranjos familiares etc, impossível se ater apenas ao saber jurídico, mesmo porque o tratamento normativo hoje positivado bebeu nas mais diversas fontes para se constituir do jeito que é.

2.1. O CONCEITO DE FAMÍLIA EM OUTRAS CIÊNCIAS

O Direito, como se sabe, dialoga todo o tempo com outros conhecimentos. O Direito Penal, a título de exemplo, tem seus pontos de intersecção com a medicina, principalmente por meio da neurologia e da medicina legal. Na seara tributária, por sua vez, percebe-se a marcante influência das ciências contábeis.

Ao se falar em família, mesmo que sob um prisma jurídico, é impossível desconsiderar que se trata de um conceito mutável, construído a partir de indelévels contribuições de outros saberes. Qualquer debate sobre o seu significado jamais

poderia se esgotar no Direito. Assim, faz-se mister socorrer-se a outras ciências, para que se busque maior exatidão na compreensão do que aqui se trata.

2.1.1. A família na psicologia

Pode-se encontrar farto material a respeito da maneira que a psicologia trata as famílias. Compreensível, afinal. Esta ciência se dedica ao estudo do comportamento e da mente humana, e o ambiente familiar é fundamental no desenvolvimento da psique, se não o determinando, ao menos influenciando decisivamente na maneira que o indivíduo se porta em sociedade por toda a vida. Ora, trata-se do primeiro espaço de socialização do ser humano, no qual ele estabelece laços com outras pessoas e constrói uma bagagem psicoafetiva que o acompanhará ao longo da vida.

No inconsciente coletivo (conceito cunhado pelo suíço Jung, um dos edificadores dos conhecimentos hoje solidificados da Psicologia), a família é vista como porto seguro, como *locus* de acolhimento e paz. Além do mais, costuma-se eleger certos arranjos familiares e colocá-los como padrão em detrimento de outros, como se outras possibilidades de família não preenchessem aos requisitos para se constituir como tal tanto quanto as primeiras.

Ocorre, porém, que tais arquétipos não passam de mitos. Famílias reais possuem as mais diversas configurações e, para além dos papéis de acolhimento, tutela e preparação para a vida social, são marcadas também por desavenças, choques de ideias e dissabores em geral. E os profissionais da Psicologia, na prática clínica com seus pacientes, não podem deixar tal fato de lado. Nas palavras de Macedo (1994, p. 65),

É preciso que o terapeuta/pesquisador tenha uma visão de mundo e uma postura ética compatível com a diversidade, sem, no entanto, perder de vista a unidade do fenômeno em construção para não cair em posições não éticas, indesejáveis, como o absolutismo das 'verdades' estabelecidas, o nihilismo da impossibilidade de conhecer, o relativismo radical que prejudica qualquer diálogo e consenso por aceitar igualmente qualquer posição sem compromisso com nenhuma. A posição ética desejável é aquela em que, aceitando a multiplicidade das interpretações, assume-se uma postura flexível frente às mudanças, na base da conversação, da busca de consenso ou da negociação conscienciosa e respeitosa das diferenças, para que haja oportunidade de surgimento do novo. [...] Espera-se, pois, que o especialista apresente alto grau de flexibilidade, abertura de visão e domínio da área, além de clareza e responsabilidade pela posição que assume, para poder participar do diálogo com a família em consulta, por um lado, sem se

perder ou se deixar apanhar nas armadilhas do sistema terapêutico (família mais terapeuta) e, por outro, com seus pares, explicitando com clareza os referenciais que permitam e direcionem as discussões sobre as diferenças de perspectiva

Noutros termos, os profissionais da área devem, na prática clínica, adotar uma postura ética e sensível, levando em conta a pluralidade de famílias, tanto no que se refere às possibilidades de arranjo quanto no que concerne às diferenças da dinâmica de funcionamento de família para família.

2.1.2. A família na antropologia

A Antropologia, ciência cujo objeto de estudo é o homem e a humanidade amplamente considerados, também não se furta a investigar a família. Nesta disciplina, o principal aspecto enfocado ao se debater o que seja família costuma ser o parentesco.

É um equívoco achar que as noções de família e parentesco se confundem. Ao contrário, família é a coletividade de pessoas que o parentesco agrupou. Como esclarece Sarti (1992, p. 70),

O parentesco e a família tratam dos fatos básicos da vida: nascimento, acasalamento e morte. Mas a família é um grupo social concreto e o parentesco é uma abstração, é uma estrutura formal. Isto quer dizer que o estudo do parentesco e o estudo da família são coisas diferentes: o estudo da família é o estudo daquele grupo social concreto e o estudo do parentesco é o estudo dessa estrutura formal, abstratamente constituída, que permeia esse grupo social concreto, mas que vai além dele.

É necessária uma problematização acerca da maneira que o parentesco comumente é enxergado. Somos condicionados involuntariamente, pela sociedade que nos rodeia, a entendê-lo como algo natural, biológico. Não é assim, porém. O parentesco é, sobretudo, um mecanismo formal, culturalmente construído no seio de cada sociedade, que estrutura relações a partir do qual se estruturam famílias.

Bronisław Malinowski, o polonês responsável pelo clássico *Os Argonautas do Pacífico Ocidental*, revelou ao mundo a configuração familiar-social das Ilhas Trobriand, que integram a Papua Nova-Guiné. A observação da dinâmica das famílias no arquipélago indica o caráter eminentemente cultural do conceito de parentesco. Na sociedade trobriandesa, acreditava-se que as mulheres

engravidavam não após manter relações sexuais, mas com o contato com espíritos que habitavam as águas. Assim sendo, o pai biológico não traçava com sua prole os laços que seriam traçados em outras sociedades. O papel masculino mais proeminente perante as crianças era assumido pelo tio materno. Os estudos malinowskianos fizeram, portanto, cair por terra quaisquer teses que atrelassem o parentesco à pura e simples descendência biológica, na medida em que demonstraram que suas estruturas formais têm que ver também (e principalmente) com a cultura de cada sociedade.

Se não é possível assumir que o parentesco é algo naturalmente construído, também não parece adequado naturalizar o conceito de família, posto que este é mutável de acordo com o tempo e o espaço analisados. Este trabalho se deterá agora, então, sobre uma trajetória histórica do que é família para o ordenamento jurídico brasileiro.

2.2. RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Nina Simone, a sacerdotisa do soul, dizia que um artista devia refletir o tempo em que vivia. Guardadas as óbvias diferenças, os elaboradores e aplicadores da lei comporta,-se mais ou menos da mesma forma: o espírito do Direito de um povo sempre está, ou deve estar, em consonância com a realidade do espaço histórico e geográfico no qual será aplicado, satisfazendo as necessidades dos seus destinatários.

O Direito do Brasil de hoje, naturalmente, configura-se de forma muito distinta do da colônia portuguesa de séculos atrás, inclusive no que se refere ao Direito de Família. Antes de chegar ao estágio atual, a disciplina normativa que regulamenta as famílias passou por grandes metamorfoses, adequando-se ao que a sociedade demandava em cada momento histórico pelo qual passou o país. Importante, então, compreender tais modificações, compreendendo de que forma elas se relacionaram com as mudanças sociais e como a atual legislação foi por elas influenciada.

2.2.1. As Ordenações Reais: o conservadorismo lusitano em vigor nos trópicos

A partir da chegada da esquadra comandada por Pedro Álvares Cabral, as terras que hoje compõem o Brasil, nos idos de 1500, passaram a estar sob o jugo da

Coroa Portuguesa. As leis em vigor na metrópole europeia, então, tornaram-se também aplicáveis na nova colônia além-mar. O que havia não era um sistema normativo autenticamente brasileiro, mas uma importação do ordenamento vigente em Portugal. Necessário, portanto, compreender como se constituía esse Direito lusitano.

Ao se falar nas Ordenações Reais Portuguesas, fala-se, na verdade, em três grandes compilações de normas editadas por distintos monarcas. Para que melhor se compreenda os aspectos concernentes a esses conjuntos normativos, recorre-se às palavras de Costa e outros (2011, p. 51-52):

As primeiras, denominadas Ordenações Afonsinas, foram concluídas em 1446 após longo período de preparação. Em virtude de limitações técnicas da época, essas Ordenações não foram amplamente difundidas e tiveram vida curta. Revisadas e impressas, as Ordenações Manuelinas foram publicadas em 1521, vigorando até 1603 quando, já no reinado de Felipe III da Espanha (Felipe II de Portugal), foram substituídas pelas Ordenações Filipinas. Deve-se ter claro que as sucessivas publicações não inovam substancialmente, mas manifestam as evidentes preocupações de cada momento em abarcar num mesmo texto a legislação portuguesa, mantendo-a sempre atualizada.

As Ordenações guardavam entre si algumas semelhanças. Havia, em todas, fortes influências dos corolários da Igreja Católica - ora, ainda hoje os países ibéricos estão entre os maiores bastiões da fé católica na Europa -, além de um pronunciado viés patrimonialista, no que tange às questões cíveis, e punitivista, em relação ao Direito Penal. No que diz respeito ao Direito de Família, chama atenção o fato de que não havia qualquer preocupação por parte do legislador quanto às relações de afeto ou o bem-estar dos filhos. Havia, doutra banda, um caráter eminentemente materialista.

Em detida análise das Ordenações Filipinas, Vieira e Silva (2015, p. 7-8) ressaltam a natureza patrimonialista do matrimônio, que contrasta fortemente com o ideal de amor valorizado hoje:

Outro ponto importante a ser considerado, ainda no Título XLVI das Ordenações, é a regulamentação quanto à repercussão patrimonial do matrimônio, pois, de acordo com o referido texto, o casamento tem por efeito a comunhão de bens presentes e futuros dos cônjuges. Aqui, o regime de bens adotados é a Carta a metade, que significa comunhão universal de bens, de modo que todos os bens do casal pertencem igualmente a ambos os cônjuges. Além disso, ao analisar as demais disposições vinculadas ao

matrimônio e dispersas ao longo das ordenações, verifica-se o premente aspecto patrimonial da relação estabelecida com o casamento. Desta forma, a compilação filipina dispensava especial atenção à proteção dos bens do casal, tanto é assim que, caso o casal fosse condenado pela prática de heresia, poderia ser punido com a perda dos bens por eles constituídos. Assim é que as referências encontradas sobre o casamento são em sua maior parte destinadas à proteção deste contrato, sendo esta a natureza preponderante atribuída ao casamento no período estudado. É que no código sob análise as questões vinculadas ao matrimônio giravam em torno, principalmente, da regulamentação dos bens e das obrigações entre os cônjuges, como a doação de bens feita pelo marido sem outorga da mulher e da proteção dos bens do casal, sobretudo nos casos envolvendo adultério.

Como se vê, não havia qualquer espírito de valorização dos laços afetivos nas Ordenações Reais. Detendo o olhar sobre elas, é fácil compreender que, naquele momento da história do Brasil, interessava aos donos do poder um Direito de Família que se limitasse a funções como a regulação de regimes de bens e a manutenção do patriarcado como norteador da instituição familiar nacional. Levando em conta que as Ordenações Filipinas vigeram no país mesmo após a independência - tendo resistido, aliás, à proclamação da República, sendo revogadas apenas pela entrada em vigor da Codificação Bevilacqua, em 1916 -, fica evidente a sua importância na construção de um Direito genuinamente brasileiro.

2.2.1.1. O cristianismo na gênese da sociedade brasileira e a sacralização da monogamia

Por ter sido colonizado por um dos países mais católicos da Europa, é natural que haja, na cultura do Brasil, marcantes influências do cristianismo. O país possui, ainda hoje, a maior população católica do globo, e a segunda maior população cristã em geral. Não há, portanto, como escapar ao fato de que sua sociedade se estrutura, há séculos, tendo como base fundante a cultura judaico-cristã. Nessa toada é que se tem, posta como paradigma do modelo de família herdado dessa cultura, uma naturalização da monogamia, em detrimento de outros modelos de arranjo familiar, vistos como desviantes.

Não só a monogamia, porém, foi imposta como norma pelo cristianismo. O sexo foi relegado a uma posição de pecado, sendo terminantemente proibido antes do matrimônio e, na vigência desse, devendo ser realizado apenas para fins reprodutivos, com parcimônia e sem qualquer fito libidinoso. A homossexualidade

era uma heresia, punida com a fogueira em tempos de Inquisição. Como anota Dantas (2010, p. 723),

o matrimônio, indissolúvel e monogâmico, legitima e purifica o sexo, considerado pecado de natureza grave quando ocorre fora do casamento. Entre cônjuges, ele é estimulado, pois consolida o vínculo conjugal e garante a unidade espiritual do casal. A relação sexual é, portanto, simultaneamente valorizada e depreciada. Muito se fala dela e muito se espera por ela. A sexualidade está presente no discurso dos fiéis, que não cansam de imaginar como será a noite de núpcias. O sexo, considerado em muitos casos um ato profano, aparece aos fiéis casados como um presente divino.

No Brasil, onde o cristianismo vem influenciando política e cultura há cinco séculos, tal concepção de matrimônio naturalmente marcou de maneira indelével a formação da sua sociedade. Assim, resta evidente que o que se interpreta hoje como família bebeu diretamente desta fonte.

2.2.2. O Código Civil de 1916 e a consagração do patriarcado como norteador do Direito de Família

Em 1916, após anos de elaborações e debates, entrou em vigor o primeiro Código Civil genuinamente brasileiro. Desde a Constituição Imperial de 1824 havia a previsão de que se elaborasse um Código Civil e Criminal, mas tal disposição só foi levada a cabo quase um século depois.

O Direito de Família, no código, se estruturava sobre bases extremamente patriarcalistas e conservadoras para os padrões de hoje. Primeiro, havia explícita distinção entre filhos havidos na constância de um matrimônio e aqueles concebidos fora dele. Sobre isso, esclarece Lucchese (2013, p. 232-233):

Os filhos eram classificados como: legítimos - os gerados dentro do casamento; legitimados – eram os filhos naturais que, apenas em situações específicas, poderiam ser reconhecidos pelo próprio pai ou mãe (o filho jamais poderia reivindicar em juízo seu estado de filiação); ilegítimos ou naturais – nascem de pessoas não ligadas pelo matrimônio. Os filhos ilegítimos ainda se dividiam em naturais e espúrios. Os naturais eram os nascidos fora do matrimônio, resultantes da união de duas pessoas que não se casaram, mas poderiam fazê-lo, porquanto inexistente qualquer impedimento para tal. Os espúrios, por sua vez, eram os que decorriam da união de duas pessoas impedidas para o matrimônio. Os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos (fruto do relacionamento entre duas pessoas para as quais há impedimento legal para o casamento, decorrente de vínculo de parentesco) e, os adulterinos (resultantes da união entre duas

pessoas, sendo uma ou ambas legalmente casadas com terceira pessoa). Estes filhos incestuosos ou adúlteros não poderiam ser reconhecidos. O Código Civil de 1916, em seu art. 358, expressamente vedava o reconhecimento, dispondo:

“Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”

Além disso, a lei tratava - e aqui se sai brevemente do Direito de Família para ingressar na seara das sucessões - de maneiras distintas os filhos adotivos. Estes só poderiam herdar em caso de ausência de filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

O casamento também se constituía de forma bem distinta da que se conhece hoje. Contrair núpcias, sob a égide do código de 1916, era aventura para sempre. Não havia divórcio no país. Existia, sim, a figura do desquite, que dissolvia a sociedade conjugal, mas não possuía o condão de acabar com o matrimônio em si. Os vínculos nos quais as partes não se casavam oficialmente, embora proliferassem país a fora, não eram reconhecidos pela lei civil e ganhavam o rótulo de concubinato. O que hoje se entende por união estável, assim, não encontrava lugar no ordenamento jurídico de então.

Nos vínculos que se submetiam à regulamentação estatal, por sua vez, os papéis destinados a cada gênero não só estavam bem marcados, como respaldados pela legislação. Ao homem, cabia a chefia da sociedade conjugal e o sustento da casa. Seu sobrenome é que identificava a família que se formava, com a mulher adotando-o. Esta, por sua vez, devia ocupar-se com a casa. Para trabalhar fora, precisava de autorização marital ou judicial, a depender do caso. Mais: ao contrair matrimônio, passava a ser relativamente incapaz para os atos da vida civil. (MARQUES, 2004, p. 133)

2.2.3. As modificações legislativas e sociais ocorridas no século XX

A despeito de manter-se em vigência até o princípio de 2003, o Código de 1916 viu diversas modificações alterarem o que nele está disposto, especialmente no que concerne ao Direito de Família. Não poderia ser diferente, levando em conta que o século passado testemunhou revoluções de diversas proporções, não só no equilíbrio geopolítico do globo, mas nos costumes das sociedades. O advento do

feminismo e o desenvolvimento da pílula anticoncepcional, por exemplo, causaram um movimento de libertação em relação ao comportamento sexual, representando, para as mulheres do mundo ocidental, um ponto de virada irreversível a partir do qual a relação com o próprio corpo mudou completamente.

Necessário ter em mente, também, que nas sociedades capitalistas não é interessante manter a mulher alijada do mercado de trabalho. Primeiro por representarem aproximadamente metade da população, tornava-se desvantajoso desconsiderá-las como potenciais trabalhadoras. Além do mais, ao ser inserida no mercado, a mulher passa a ser remunerada e, por consequência, a consumir, movimentando a economia e satisfazendo à lógica dos donos dos meios de produção, sempre sedentos por mais e mais consumidores para os seus produtos. Desta forma, não era possível ao Direito fechar os olhos frente ao que ocorria na sociedade por ele regulada. O arquétipo da mulher assalariada, que efetivamente integrava a força de trabalho da sociedade, não era compatível com a figura recatada e do lar consagrada na codificação Bevilacqua. O texto legal tinha de acompanhar os avanços da sociedade. Mudanças quanto ao *status* dos filhos até então considerados não-legítimos também se impunham, para que a lei se mantivesse ao passo das novas ideias que ganhavam terreno no país.

Assim, o legislador modificou substancialmente a disciplina normativa da família no país ao longo do século. A esse respeito, pronuncia-se Dias (2010, p. 1-2):

O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi em 1962, quando da edição da Lei 6.121. O chamado Estatuto da Mulher Casada, devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, sua posição ainda era subalterna. Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família.

A primeira grande consagração legislativa da mudança do paradigma dominante masculino se deu apenas 45 anos após o Código de 1916 entrar em vigência. Como se pode ver, a mulher ainda não gozava de igualdade plena perante

o homem de acordo com o novo diploma. Foi, porém, um avanço. Prossegue a doutrinadora:

O passo seguinte, e muito significativo, foi a Lei do Divórcio, aprovada em 1977. Para isso foi necessária a alteração da própria Constituição Federal, afastando o quorum de dois terços dos votos para emendar a Constituição. Passou a ser exigida somente maioria simples e não mais maioria qualificada. Só assim foi possível aprovar a Emenda Constitucional nº 9 que introduziu a dissolubilidade do vínculo matrimonial. A nova lei, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. Trouxe, no entanto, alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honesta e pobre”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens.

Seria inconcebível que o Direito de Família brasileiro atravessasse o século XX mantendo-se incólume às mudanças ocorridas na mentalidade e nos costumes da população. Assim foi que se promoveram as alterações legislativas aqui referidas.

2.2.3.1. A Constituição Federal de 1988

Após a restauração da ordem democrática, em 1985, fazia-se mister a redação de uma nova Carta Magna, como pilar de sustentação de um Estado que buscava se afastar do ranço autoritário consagrado nas Constituições de 1967 e 1969, outorgadas nos primeiros anos do regime militar. A Lei Fundamental de 1988, promulgada por uma Constituinte democraticamente eleita, concebe um Estado Democrático de Direito, cujo farol é a dignidade humana, distanciando-se, assim, dos corolários que imperavam nos anos de chumbo.

A Constituição Cidadã também trouxe modificações para o Direito de Família, representando para ele, até então, a mais significativa mudança de paradigma no ordenamento nacional após o Código de 1916. As inovações legislativas ocorridas ao longo do século XX “prepararam o terreno” para que, a partir da Carta de 1988, os ventos definitivamente mudassem de direção.

Antes de se aprofundar nas evoluções trazidas pela nova Constituição, é necessário conhecer seu texto, no que se refere ao tratamento dado às famílias. A disposição referente a elas encontra-se no artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Como se vê, portanto, a mentalidade norteadora da concepção de família trazida na Constituição se afastou firmemente das disposições do Código de 1916. A união estável, antes marginalizada sob a pecha de “concupinato”, ganhou reconhecimento estatal. A ideia do homem como chefe da família também foi esvaziada, tendo a mulher sido a ele equiparada em direitos e deveres. A Carta de 1988, assim, representa um marco para o Direito de Família brasileiro, por romper, de modo definitivo e no nível mais alto da hierarquia do ordenamento jurídico do país, com as velhas noções patriarcalistas do que é família, que antes imperavam aqui.

2.2.4. A família pós-Código de 2002

Em 2003, passou a vigorar a codificação civil aprovada um ano antes, revogando definitivamente seu antecessor de 1916 e adequando-se às disposições trazidas pela Carta de 1988. Nela, a disciplina normativa da família é norteadora por um paradigma muito mais vanguardista que o do Código antigo. A união estável, já protegida no texto constitucional, teve seu *status* ratificado. Também não resta lugar para que se faça qualquer distinção entre os filhos. O divórcio, que 25 anos antes do advento da Lei nº 10.406/2002 passou a ser permitido no Brasil, também foi devidamente disciplinado na codificação civil pátria.

É de se notar a crescente importância que o afeto ganhou a partir do novo diploma, em detrimento da lógica patrimonialista que regia o de 1916. Os aplicadores da lei passaram a levar cada vez mais em conta os laços de benquerença entre as pessoas, não se atendo apenas às relações de consanguinidade e filiação.

Até por conta disso, ampliou-se o leque de arranjos considerados como família. Um exemplo são os casamentos civis homoafetivos. Impensáveis sob a égide do antigo diploma, tais matrimônios foram amplamente reconhecidos pela Resolução n. 175/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que impede os cartórios do país de se recusar a celebrar tais uniões. Também merece registro que cada vez mais juízes reconhecem a dupla maternidade/paternidade quando se trata de crianças que integram tais núcleos familiares.

Por tudo isso é que afirmam Sousa e Waquim (2015, p. 84-85):

A quebra do modelo único de família, o reconhecimento dos filhos sem distinção de origem, o rompimento da chefia conjugal, a legalização de uniões homoafetivas, a permissão de multiparentalidade são mudanças essenciais não só para a evolução da sociedade como para a evolução da própria mentalidade humana, estando o Brasil na vanguarda da garantia de muitos direitos fundamentais no âmbito da família. Por todas essas transformações, tal como trabalhadas no presente texto, não há que se falar hoje em um Direito de Família, resgatando a noção tradicional de família como conceito singular. Doutrinadores como Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves de Farias e Rolf Madaleno têm preferido denominar este ramo do Direito Civil de Direito *das* Famílias, para fazer jus às conquistas no reconhecimento do conceito plurisubstantivo de família e despertar sempre a atenção para a expansão das liberdades individuais no seio da unidade fundamental à sociedade.

No atual estágio da disciplina normativa brasileira acerca das famílias, não há, portanto, espaço para que se eleja um padrão único de arranjo para que se confira proteção estatal, em detrimento de todos os outros, como ocorria no princípio do século passado. Há múltiplas possibilidades de família hoje, e a todas deve ser assegurado o acesso à vasta gama de direitos que é garantida aos cidadãos no Brasil.

3. A COMPREENSÃO CONCEITUAL DO FENÔMENO DO POLIAMOR

Antes de entender como o ordenamento jurídico brasileiro tem reagido às uniões poliamorosas, é necessário saber, afinal, em que consiste tal arranjo familiar. Ora, o poliamor nada mais é que a possibilidade de que três ou mais pessoas estabeleçam uma relação afetiva entre si, sem que haja qualquer hierarquia entre elas. Por representar uma ruptura com a lógica da monogamia, que impera na maioria das sociedades, o poliamor ainda é mal visto por muitos, que o enxergam como “depravação”, não compreendendo que é, sim, viável e possível que mais de duas pessoas se relacionem em harmonia, sem que isso represente um problema moral para elas.

O arranjo familiar poliamoroso é uma realidade cada vez mais recorrente na sociedade. Não há que se encará-los por um prisma de juízo de valor, mas de respeito. Essencial, assim, saber do que se trata, para que se possa despir o olhar de qualquer preconceito, e para que aqueles que optaram por viver um poliamor sigam suas vidas sem sobressaltos.

3.1. ORIGEM DO TERMO E PRIMEIROS REGISTROS DO USO

Como é de fácil percepção, o termo poliamor foi cunhado pela junção de *poli* + *amor*. Poli, do grego, significa “muitos”, “vários”, e é um prefixo utilizado em muitos vocábulos da língua portuguesa, como *poliarquia* (sistema de governo no qual uma coletividade de pessoa detém o poder), *poliedro* (sólidos geométricos dotados de várias faces e limitados por polígonos) e *polissílaba* (palavra composta por quatro ou mais sílabas).

Que seria, então, o amor? Precisar tal conceito é tarefa árdua, da qual já se ocuparam um sem-número de pensadores, dos mais variados ramos da ciência. O fato é que a discussão acerca dos atributos do amor remonta, pelo menos, a Platão, que já se questionava sobre seus sentidos e sobre as formas que ele pode tomar n’O Banquete, escrito séculos antes de Cristo. Chegar a uma definição precisa e invencível de amor certamente seria uma hercúlea (e possivelmente infinita) missão. O que se tem como ponto pacífico é que os valores a ele atribuídos são edificantes e têm a ver com afeto e positividade.

Poliamor, assim, seria a palavra que designa uma relação composta por laços de afeição estabelecidos entre três ou mais pessoas. O conceito não é estanque, mesmo porque o fenômeno social por ele definido também não o é. A essência das definições de poliamor não diferem muito entre si, porém: trata-se de uma possibilidade de família que escapa à lógica da monogamia na qual estão presentes a afetividade, o respeito e o sentimento de coesão e pertencimento entre seus componentes.

O termo é relativamente jovem, tendo sido cunhado em 1990 por Morning Glory Zell-Ravenheart, sacerdotisa da Igreja de Todos os Mundos. Em sua dissertação de mestrado, Santiago (2014, p. 245-247) entrevistou Oberon Zell, esposo da hoje falecida líder. Sobre a cunhagem do vocábulo, conta Zell:

Foi minha esposa, Morning Glory, quem oficialmente criou as palavras “poliamor” e “poliamoroso”. Isso se deu em um artigo escrito por ela para a revista da Igreja, “*Green Egg*”, publicada em Maio de 1990. [...] Ao longo do processo de elaboração do artigo, Morning Glory precisava de um termo simples para expressar a ideia de ter múltiplos e simultâneos relacionamentos sexuais/amorosos sem necessariamente se casar com todos os seus componentes. Hoje isso parece tão óbvio, mas, estranhamente, até então nunca se teve notícia de qualquer palavra parecida. [...] O que todos nós estávamos tentando fazer era elaborar um termo abrangente que englobasse TODAS as formas de múltiplos relacionamentos amorosos/ sexuais – e, talvez, o mais importante, que englobasse todas as formas de ser um tipo de pessoa capaz de amar romântica e simultaneamente diversas pessoas. Nós NÃO estávamos tentando definir outro estilo de vida exclusivo ou um padrão específico para tais relacionamentos, mas sim enfatizando a abertura e a honestidade em sua prática. Precisávamos de uma palavra que significasse simplesmente “ter vários parceiros amorosos”. Morning Glory e eu estudamos Latim no colégio e também sabemos um pouco de Grego. Quando precisamos inventar palavras, naturalmente procuramos nas raízes Gregas e Latinas. Entretanto, o termo “amar muitos” em Latim seria “multiamor”, o que parecia estranho; e esse mesmo termo em Grego seria “polifilia”, o que parece o nome de uma doença. Ao discutir todo esse dilema semântico, Morning Glory teve a brilhante ideia de combinar as raízes Gregas e Latinas para formar a palavra “poliamor”. Isso pareceu perfeito. Então, ela utilizou-a em seu artigo. E o resto, como eles falam, é História...

O resto é, sim, História. De 1990 em diante, a palavra criada por Morning Glory se popularizou, tendo sido constantemente usada para definir os arranjos familiares aqui definidos. Nota-se, também, que é cada vez mais fácil encontrar pessoas que, ao ler ou escutar o termo, rapidamente compreendem do que se trata. Uma simples pesquisa nos principais buscadores da internet acerca do tema possibilita ao

internauta rapidamente acessar centenas de milhares de páginas nas quais se registra o uso do vocábulo. A sutil genialidade por trás da sua concepção e a fácil compreensão do seu significado certamente foram determinantes para sua propagação.

3.2. DISTINÇÃO ENTRE POLIAMOR E POLIGAMIA

Apesar da maior difusão do conceito de poliamor nos últimos tempos, ainda há muita confusão em relação à poligamia. Esta, apesar de também se caracterizar pela formação de arranjos matrimoniais com mais de duas pessoas, guarda diferenças em relação ao poliamor. Buscar-se-á, então, compreender os pontos que diferem essas possibilidades de constituição familiar.

Uma união poliamorosa se caracteriza por possuir ao menos três pessoas compondo seu núcleo. Ocorre, porém, que não há qualquer hierarquia ou assimetria entre as suas partes componentes. No poliamor, todas as pessoas estabelecem laços entre si, não estando nenhuma delas relegada a um papel secundário ou subalterno na dinâmica da relação. Cada um dos integrantes da união oferece, ao menos em tese, exatamente a mesma parcela de contribuição em prol da boa manutenção da família.

A poligamia, por sua vez, é marcada pela assimetria entre seus constituintes. Nela, um dos membros do núcleo familiar estabelece laços simultaneamente com mais de uma pessoa, que não se relacionam entre si. O conceito de poligamia é muito mais antigo que o de poliamor, e sua prática se verifica em diversas sociedades ao redor do mundo, sendo, inclusive, chancelada por algumas religiões.

Verifica-se, porém, que a poligamia costuma estabelecer-se sobre bases que valorizam a figura masculina em detrimento do feminino. Na maioria das sociedades que a admitem, é impensável conceber que uma mulher despose simultaneamente mais de um homem. Todavia, a recíproca não é verdadeira. O direito de possuir vários cônjuges, via de regra, é exclusivamente masculino.

Por conta desse recorte de gênero é que é feita uma distinção entre poliginia e poliandria. Na poliginia, muito mais comum, um homem contrai matrimônio com mais de uma mulher simultaneamente, sem que elas, por sua vez, sejam casadas entre

si. A poliandria, por sua vez, caracteriza-se pelo protagonismo da mulher, que se relaciona concomitantemente com mais de um parceiro.

A poliginia é prática recorrentemente citada em livros sagrados como a Bíblia e Corão. Sabendo que tais obras, para além da sua importância religiosa, também são valiosos documentos historiográficos, fica fácil deduzir que, na Antiguidade, em distintos espaços geográficos, a ideia de um homem ter várias esposas era bastante normal. Apenas a título de ilustração, muitos personagens bíblicos masculinos - o rei Davi, por exemplo - possuíam mais de uma esposa, muito embora a poligamia seja comumente rechaçada pela Igreja Católica Apostólica Romana e por outras denominações cristãs. Exceção a essa regra são os adeptos da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, mais conhecidos como mórmons. Radicados principalmente no Estado de Utah, nos Estados Unidos, eles possuem, como parte integrante da sua liturgia, o costume de que os homens se casem com várias mulheres, sem que essas, porém, disponham desta mesma faculdade. Oficialmente, porém, o Estado norte-americano não reconhece tais uniões.

O Islã, por sua vez, costuma dar mais espaço que o cristianismo para que seus fiéis (homens) casem-se com mais de uma mulher. As escrituras sagradas da religião maometana estabelecem que é facultado ao homem possuir até quatro esposas, desde que as trate de forma de maneira similar e tenha condições de mantê-las. Percebe-se, aí, a presença da lógica patriarcalista que impõe ao homem a função de provedor.

Diversos países muçulmanos admitem a poliginia nos seus ordenamentos jurídicos. Na ultraconservadora Arábia Saudita, terra natal do profeta e abrigo das duas cidades mais sagradas da religião, Meca e Medina, é lícito ao homem possuir mais de uma esposa. Às mulheres do reino wahhabista, doutra banda, está completamente fora de cogitação a possibilidade de ter dois maridos simultaneamente. O vizinho lêmense e o africano Sudão também são exemplos de nações que admitem explicitamente a poliginia.

A poliandria, embora seja raridade, também é socialmente aceita em alguns meios sociais, embora sua ocorrência seja ínfima se comparada à poliginia ao redor do globo. Ao investigar as múltiplas possibilidades de poligamia, Calazans (2017, p. 2) conclui que

Sua forma mais praticada, segundo tais pesquisadoras, já que esse sistema busca evitar a divisão de recursos naturais entre diversas famílias é a chamada Fraternal Polyandry, quando irmãos se relacionam com a mesma mulher. Mas há, também, o formato em que o homem compartilha sua esposa com parente próximo.

A poliandria, aí, é condicionada pelas necessidades socioeconômicas, como ferramenta de subsistência que integra uma estratégia para minorar as dificuldades da vida cotidiana nas sociedades que a adotam. Naturalmente, houveram grupos em que a poliandria era amplamente aceita, ou mesmo assumiam o papel de arranjo familiar padrão. Porém, é notória a baixa frequência de registros a respeito.

Ao analisar profundamente as possibilidades de arranjos poligâmicos e cotejá-los com o poliamor, ficam ainda mais evidentes as dessemelhanças entre ambos. No último, todas as pessoas assumem um compromisso entre si e possuem a mesma importância na dinâmica da relação, sem distinções. Na poligamia, seus integrantes comumente situam-se em diferentes níveis na escala de poder da relação. É digno de nota também o fato de que as mulheres quase nunca “protagonizam” as relações poligâmicas, exacerbando as facetas de um sexismo que continua se fazendo presente.

3.3. DISTINÇÃO ENTRE POLIAMOR E UNIÕES PARALELAS

Estabelecidas as diferenças entre as uniões poligâmicas e poliamorosas, faz-se mister compreender também como estas se distinguem das uniões paralelas.

De um modo geral, estas, embora comumente mal vistas pela sociedade, são muito mais comuns que as famílias poliamorosas, ao menos no Brasil. Consistem, em suma, na formação de mais de um arranjo familiar por uma mesma pessoa, sem que eles se misturem ou se confundam entre si. Muitas vezes, inclusive, uma das famílias sequer sabe da existência da outra.

Assim como nas famílias poligâmicas, chama atenção nas uniões paralelas o fato de serem, na imensa maioria das vezes, um “privilégio” masculino. É extremamente inusual que mulheres constituam vínculos familiares apartados um do outro ao mesmo tempo. Por outro lado, a grande maioria das pessoas conhece pelo menos um caso em que duas ou mais famílias foram formadas por um mesmo

homem. Não falta, na produção cultural brasileira, exemplos de livros, filmes e telenovelas em que apareça a figura do macho provedor de duas famílias, no mais das vezes, sem que uma saiba da outra.

A frequência com que essas uniões ocorrem revela a hipocrisia por trás do moralismo reinante na mentalidade coletiva social do país. As normas morais, aparentemente tão rígidas, são muitas vezes flexibilizadas de acordo com os interesses dos indivíduos, inclusive por aqueles que mais se empenham em defendê-las publicamente.

No Brasil, tais relações eram tachadas como concubinato. O termo, que hoje caiu em desuso, era largamente utilizado no século passado, para designar arranjos matrimoniais que existiam *de facto*, mas estavam à margem da proteção concedida pelo Direito de Família. O concubinato podia ser puro ou impuro. Na primeira modalidade, tratava-se pura e simplesmente de um casal que vivia maritalmente de forma não-oficial, sem a proteção da lei civil. A segunda, por sua vez, é a que se refere ao fenômeno aqui referido.

Geralmente visto de maneira negativa de acordo com certos critérios morais, o concubinato impuro se trata exatamente das uniões paralelas aqui referidas. Nas palavras de Jales (2012):

o concubinato impuro caracteriza-se pela existência de algum comprometimento ou impedimento legal para o casamento por parte de ambos ou de um dos envolvidos na relação concubinária, subdividindo-se, ainda, em três modalidades, quais sejam: o concubinato adúlterino, incestuoso e o desleal. O concubinato é adúlterino, se um ou ambos os concubinos já são casados e mantêm uma relação concubinária simultânea à família maritalmente estabelecida; já o incestuoso se constitui se houver parentesco próximo entre os concubinos e, por fim, recebe a denominação de desleal nos casos em que o indivíduo concubinado com alguém mantém, paralelamente ao seu lar, outro de fato. [...] o concubinato impuro sempre esteve à margem de todas as legislações, tanto é que a Constituição Federal de 1988 fez expressa referência à união estável, mencionando que o legislador deve facilitar sua conversão em casamento, além do que a Lei nº 8.971/94 fala em "companheiros" e não em concubinos, e a Lei nº 9.278/96, suscitou a utilização da expressão "conviventes", demonstrando clara intenção legislativa em fazer a distinção entre os citados institutos.

Evidente, assim, a discriminação e a hipocrisia que por muito tempo imperou na mentalidade do brasileiro médio em relação àqueles que se inserem em uniões paralelas, bem como às próprias uniões em si.

3.4. O POLIAMOR E SUA RELAÇÃO COM AS RELIGIÕES

Como já demonstrado neste trabalho, a poligamia encontra respaldo em algumas religiões. O poliamor, talvez por sua essência de rejeição à submissão de um gênero perante outro, nem sempre se harmoniza com as liturgias das diversas afiliações religiosas existentes. Analisar-se-á, assim, de que maneira algumas religiões reagem ao fenômeno poliamoroso.

3.4.1. Cristianismo

A despeito das múltiplas ocorrências de relações não-monogâmicas na Bíblia, a grande maioria dos cristãos, das mais diversas vertentes, rejeita a ideia de se inserir em arranjos familiares construídos a partir do poliamor.

Historicamente, a Igreja Católica atuou em prol da construção de um modelo de família baseado na monogamia. Na persecução do estabelecimento de tal arranjo como paradigma, valeu-se, inclusive, de excomunhões, e usou o Tribunal do Santo Ofício para silenciar - e se apoderar dos bens - daqueles que se opusessem às suas ideologias. A instituição do casal monogâmico e heteroafetivo como única possibilidade de embrião de um núcleo familiar foi replicado inclusive pelos protestantes.

Em consequência, até hoje os cristãos sentem muita dificuldade em se enxergar como parte de uma relação poliamorosa. Algumas vertentes da religião, inclusive, tratam tais relações como pecaminosas, afirmando com veemência sua incompatibilidade com a doutrina. Nesse sentido, e detendo seu olhar sobre o Brasil, afirma Rotondano (2017, p. 7):

Majoritariamente cristã, a população nacional recebeu historicamente o legado não só da religiosidade colonial, mas igualmente dos seus preceitos, modos de vida e visão de mundo. Desse modo, a exaltação da monogamia como típico modelo de vida cristão e a demonização das demais formas de convivência afetiva e sexual está inegavelmente presente dentro do pensamento pátrio. A homossexualidade, como modelo de relacionamento sexual que destoa de práticas pregadas pelo cristianismo, enfrentou – e ainda enfrenta – severa repulsa da sociedade brasileira. O que dizer, então, de um modo de vida não-monogâmico? A poligamia e o poliamor, conseqüentemente, não são identificados pela população pátria como o modelo de convivência afetiva mais espiritual, moral, religioso e socialmente correto, havendo de enfrentar rigoroso preconceito e discriminação.

Tal excerto, embora trate da realidade brasileira em especial, não está de todo descolado das diretrizes adotadas pelo cristianismo globalmente considerado. O poliamor ainda encontra sérias dificuldades para ser encarado como uma via possível no seio da religião com mais fiéis no mundo.

3.4.2. Islã

Apesar da sua relativa tolerância com a poliginia, a religião do profeta Mohamed não enxerga o poliamor com bons olhos. Nas sociedades majoritariamente muçulmanas, algumas inclusive regidas pela *Sharia*, dificilmente uma família poliamorosa seria vista como estando em conformidade às normas religiosas vigentes naqueles espaços. Possivelmente, a necessidade de demonstração de modéstia por parte da mulher - que se expressa pelo uso do *hijab*, mandatário em alguns países - e a importância dada à manutenção da virgindade até o casamento seriam empecilhos para que se concebesse uma relação afetiva entre mais de duas pessoas coexistindo em pé de igualdade sob a égide do Corão.

Quanto a isso, afirma Sheff (2014):

Generally Islamic beliefs are open to non-monogamous relationships, but only polygyny is acceptable. Muslim men are allowed to have up to four wives as long as the men are able to provide sufficiently for the women and children. Women, on the other hand, are mandated to strict sexual exclusivity with their husbands and can be killed for fornication/adultery known as Zina. While Islamic faiths also emphasize marital childbearing as the goal of sexuality, recreational sex between married people is acceptable and men must make sure to satisfy their wives' sexual needs. Even with this more sex-positive view, the Islamic emphasis on women's pre-marital virginity and marital sexual fidelity makes it hostile to polyamory.¹

¹ “As crenças islâmicas, de um modo geral, não rejeitam relacionamentos não-monogâmicos, mas apenas a poliginia é aceitável. Os homens muçulmanos têm permissão para ter até quatro esposas, desde que sejam capazes de garantir o provimento das mulheres e das crianças. As mulheres, por sua vez, são obrigadas a manter estrita exclusividade sexual com seus maridos, podendo ser mortas se praticarem fornicação/adultério, conhecido como Zina. Apesar da doutrina islâmica enfatizar que o objetivo do sexo é a gravidez, que deve ocorrer na vigência do matrimônio, o sexo recreativo entre pessoas casadas é aceitável, devendo os homens satisfazer as necessidades sexuais das esposas. A despeito disso, o Islã enfatiza a importância da virgindade pré-marital das mulheres e da fidelidade sexual conjugal, sendo, por isso, hostil ao poliamor.” (Tradução livre).

Assim, a não-recepção do poliamor nas liturgias islâmicas fica evidente. Se tal arranjo familiar fosse aceito no seio da religião, estaria em visível desacordo com as demais normas regentes do Islã.

3.4.3. Hinduísmo

Dentre as religiões mais professadas no planeta, o hinduísmo certamente é a que guarda mais diferenças perante às demais. Por concentrar-se principalmente no subcontinente indiano, por adotar o sistema de castas e por sua natureza politeísta, a fé hindu se distancia essencialmente das religiões monoteístas que, como ela, também contam com número expressivo de fiéis.

De que maneira, então, se configuram o casamento e a família no Hinduísmo? Se apoiando sobre bases bastante patriarcalistas, sem dúvidas. Os casamentos costumam ser organizados pelas próprias famílias, nos limites das suas próprias castas. Homossexualidade e arranjos não-monogâmicos são, no mínimo, vistos com estranheza. Acerca do comportamento sexual na religião e da constituição das famílias hindus, afirmam Sharma e outros (2013):

Hindu marriage is regarded as a means to establish a relationship between two families. Free intermixing between two sexes is a taboo. Thus most marriages are arranged by parents or relatives, even in the educated class. Children are expected to accept their parents' decision with respect to marriage unconditionally, extra-marital relationships, separations, and remarriage have been looked down upon. For most people in India, marriage is a one-time event in life, which sanctified and glorified with much social approval. Marriage is a social necessity; marrying children is the primary responsibility of parents in India. Daughters should be married as soon they become young in early twenties and sons married as soon as they start earning. Married couples are accorded respect in the community. Non-solemnization of marriage is a social stigma. Social values, customs, traditions and even legislation have attempted to ensure stability of marriage.²

² “O casamento hindu é visto como instrumento de estabelecimento de uma relação entre duas famílias. O livre convívio entre indivíduos de sexos distintos é um tabu. Desta forma, a maioria dos casamentos são organizados por pais ou parentes, mesmo nas camadas mais esclarecidas da população. Espera-se que as crianças aceitem incondicionalmente a decisão dos pais em relação ao casamento. Relações extraconjugais, separações e a contração de um novo matrimônio são malvistas. Para a maioria das pessoas na Índia, o casamento é um evento único na vida, visto como algo sagrado e gozando de muita aprovação social. O casamento é uma necessidade social; casar seus filhos é a principal responsabilidade dos pais na Índia. As filhas devem se casar logo que se tornem jovens, aos vinte e poucos anos, e os filhos devem se casar assim que começam a receber remuneração. Os casais que submetem ao ritual do matrimônio são respeitados na sua comunidade. A não-solenização do casamento faz com que o casal seja socialmente estigmatizado. Os valores

Verifica-se, portanto, que o papel de cada gênero está bem marcado na religião, e que as bases sobre as quais se estrutura o matrimônio deixam pouco (ou talvez nenhum) espaço para que se construam outros arranjos familiares possíveis no Hinduísmo. Assim, pode-se afirmar que o poliamor encontra severos entraves naquela crença, não sendo legitimado como núcleo familiar conforme os seus ditames.

3.4.4. Candomblé

Nas religiões afro brasileiras, entre as quais se insere o candomblé, se percebe uma maior aceitação à vasta gama de sexualidades e modelos possíveis. Tal abertura certamente tem a ver com o histórico de opressões sistematicamente sofridas pelos seus adeptos, em decorrência de uma cultura que legitima violações aos seus direitos.

O que se tem é que os adeptos dessas religiões, para que sua fé sobrevivesse num Brasil conservador e escravocrata, precisaram promover modificações em alguns aspectos das suas liturgias. Os orixás, que eram visto como demônios, foram sincretizados com santos da Igreja Católica. Associou-se, por exemplo, Iansã a Santa Bárbara, os Ibejis a São Cosme e São Damião e Oxóssi a São Jorge ou São Sebastião. Tais estratégias foram desenvolvidas para legitimar, frente aos donos do poder, as suas práticas religiosas, vistas por estes como pecaminosas.

Por conta de tais opressões, percebe-se no candomblé (e também na umbanda, por exemplo) a existência de uma cultura de acolhimento, sem que se faça distinções em relação a orientação sexual ou classe social, por exemplo. É, inclusive, bastante comum encontrar homens e mulheres homossexuais em posições de destaque na religião.

Essa cultura de acolhimento tem a ver com o que se conhece por interseccionalidade. Tal conceito, nascido no seio do feminismo negro, refere-se à necessidade de que, ao se falar de um grupo oprimido, sejam feitos recortes mais

sociais, costumes, tradições e até mesmo a lei civil são usados como ferramenta para garantir a estabilidade do casamento.” (Tradução livre).

específicos de acordo com outros fatores, que podem fazer com que aquela pessoa sofra menos ou ainda mais opressão na sociedade.

Para que se enxergue melhor aquilo do que se quer tratar, necessário emprestar as palavras de Bilge (2009, p. 60, apud Hirata, 2014, p. 3-4):

A interseccionalidade remete a uma teoria transdisciplinar que visa apreender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado. Ela refuta o enclausuramento e a hierarquização dos grandes eixos da diferenciação social que são as categorias de sexo/gênero, classe, raça, etnicidade, idade, deficiência e orientação sexual. O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento da multiplicidade dos sistemas de opressão que opera a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais.

Situando a opressão sofrida pelos adeptos do candomblé numa perspectiva interseccional, fica fácil entender de onde vem a tolerância em relação a arranjos familiares destoantes do padrão socialmente imposto. Especificamente quanto a isso, diz Cordovil (2016, p. 131):

Não existe no candomblé uma discussão a respeito de comportamentos considerados bons, apropriados ou desejáveis. Isto não significa que não existam normas, nem princípios éticos nos terreiros. Porém, esta ética é toda direcionada para a relação fiel-orixá, ela pouco ou nada fala sobre a relação entre os fiéis entre si ou dos fiéis com outras pessoas que não praticam a religião. Não faz diferença nenhuma em termos litúrgicos qual a orientação sexual ou estrutura de família vivenciada pelo fiel, pois é algo que não diz respeito à sua vida religiosa. Para adeptos do candomblé, o que importa é atingir a felicidade e uma vida plena, não se debatendo o modo como isso preferencialmente deveria ser feito. Essa cosmovisão repercute no surgimento de modelos de família, de casamento e de sexualidade diferentes daqueles praticados por adeptos de outras religiões. Neste sentido, o candomblé é semelhante à wicca e a outras religiões pautadas pela imanência; como não existe uma aspiração a outro mundo considerado mais perfeito e desejável, há maior tolerância a diversos modos de vida.

O que se nota, portanto, é uma menor preocupação com a vida privada do fiel, desde que esta não interfira na liturgia da religião.

3.5. AS POSSIBILIDADES DE VIVÊNCIAS POLIAMOROSAS NA ATUALIDADE

Apesar das barreiras ainda existentes, o fato é que cada vez mais pessoas inserem-se em relações poliamorosas, fazendo dessa realidade cada vez mais presente nas sociedades, especialmente no Ocidente - e no Brasil.

O rompimento com o paradigma mandatário do casamento heteroafetivo e monogâmico traz, assim, uma miríade de possibilidades àqueles que se aventuram fora dessa seara. Várias possibilidades de arranjos familiares se descortinam frente aos olhos dessas pessoas. Imprescindível, então, se debruçar sobre as vivências experimentadas por essas pessoas e sobre a relação estabelecida entre elas e a sociedade ao seu redor.

3.5.1. Fidelidade *versus* lealdade

Tornou-se comum a idealização da fidelidade como elemento indispensável para o sucesso das relações afetivas. O próprio Código Civil consagra-a como dever recíproco dos cônjuges.

Que se entende, então, por fidelidade? Não há um consenso acerca do significado do conceito, mas pode-se chegar à algumas conclusões levando em conta os significados geralmente atribuídos a ele. Fidelidade costuma ser vista como algo que envolve exclusividade afetiva e sexual, sem espaços para brechas no pacto estrito da monogamia que rege a maioria das relações.

Sob essa ótica, talvez os adeptos das relações poliamorosas não sejam vistos como *fiéis* pelo senso comum que impera na sociedade, visto que a natureza desses vínculos, por si só, escapa à lógica da monogamia. Ocorre, porém, que entre aqueles que optam por se inserir em tais arranjos, a lealdade ganha muito mais importância que a mera fidelidade.

A noção de lealdade também é imprecisa. Todavia, no contexto aqui analisado, ela se relaciona ao compromisso firmado entre os componentes do arranjo no que tange à honestidade e transparência. Deixa-se de se preocupar com o mero controle do corpo do parceiro para alcançar um patamar mais elevado, qual seja, o da preocupação com o respeito com o espírito da relação em si. As pessoas passam a viver sob uma perspectiva mais eudemonista, dando mais liberdade aos seus

parceiros, buscando essa liberdade para as próprias vidas. Em suma, os fatores que poderiam abalar as estruturas da relação são modificados como consequência da ascensão da lealdade como principal norteador dos termos da relação. Por consequência, flexibiliza-se o conceito de traição. Condutas que poderiam ser vistas como abomináveis se a relação se equilibrasse sobre outras bases tornam-se aceitáveis.

3.5.2. O ciúme nas relações poliamorosas

Embora o poliamor guarde semelhanças essenciais frente às relações monogâmicas, é indispensável ter em mente que há, também, bastante semelhanças. As famílias poliamorosas não estão imunes às mazelas que poderiam abalar aquelas que se constituem de outras formas. É importante, também, que se tenha cautela para que não se repita o discurso - falacioso - de que o poliamor constitui uma evolução em relação à monogamia, de modo a exaltar as características daquela forma de afeto em detrimento desta. Tratam-se de constituições distintas de família, não estando uma em posição de superioridade sobre a outra.

Fatores como o ciúme, por exemplo, podem ser encontrados também numa relação poliamorosa. Este sentimento, de natureza dúbia - Vinícius de Moraes, numa mesma canção, se referiu a ele como “um mal de raiz” e como “o perfume do amor” -, odiado por uns e exaltado por outros, é um elemento especialmente controverso ao se trata de poliamor. Ora, haveria lugar numa forma de amar que se pretende tão distante de normas sociais opressoras para a existência do ciúme? E afinal de contas, o que se entende por ciúme?

Encarado como patologia por alguns, como natural por outros e ainda como prova de amor por uma parcela das pessoas, o ciúme tem natureza controversa. Nele talvez se encontrem aspectos do que se entende por amor, mas se vislumbram também facetas de possessividade e egoísmo. A respeito destes elementos negativos, e encarando o ciúme sob a ótica da Psicologia, diz Ferreira-Santos (2011, p. 50-51):

O curioso no sentimento de ciúme é que se trata de um conflito absolutamente intrapsíquico, cuja característica fundamental é a

disfuncionalidade do sentimento, pois, por definição, baseia-se exclusivamente na fantasia do ciumento, derivada de alterações competitivas em seu “mundo interno”. Quem vive mergulhado na angustiante fantasia de que pode ser traído ou abandonado, muitas vezes não se dá conta de que, sofrendo, lança mão de artifícios para “aprisionar” seu parceiro em uma verdadeira “gaiola de ferro”. É comum ouvirmos as expressões “você é a minha vida”, “encontrei a outra ‘metade da laranja’”, “eu não vivo sem você” e tudo isto pode parecer, de início, uma maravilhosa entrega afetiva que encanta e seduz. Mas, com o decorrer do tempo, se algo ameaça esta outra metade de si mesmo ou sua própria vida, o sentimento de dor que surge pode manifestar-se de forma profundamente desastrosa, desencadeando brigas, agressões morais, verbais, físicas e, no limite, os, diariamente citados na crônica policial, “crimes passionais”

Seria, porém, o ciúme possível numa relação poliamorosa? Ferguson (2016) sustenta que sim:

Contrary to what many people think, polyamorous people can definitely get jealous. I've met plenty of polyamorous people who characterize themselves as jealous people. On the other hand, I've met monogamous people who seldom feel jealous. Whether you're polyamorous or not doesn't determine whether you feel jealousy – however, it *does* change the way you manage jealousy within your relationships. This is because, in many non-monogamous situations, you'll be forced to deal with what most monogamous people dread – your partner dating, loving, and/or sleeping with other people. If you're a polyamorous person who feels jealousy often, you probably want to figure out how to deal with the jealousy in the healthiest way possible. It's a difficult thing to deal with.³

O fato de uma pessoa se inserir numa relação poliamorosa não anula as suas demais experiências e vivências sociais. Fato é que cada indivíduo, na sua socialização, entra em contato com a ideia de ciúme e reage a ela de uma maneira particular. Natural, portanto, que haja entre os adeptos do poliamor aqueles que demonstram sentir ciúme nas suas ações, percebendo ou não tal sentimento.

³ “Ao contrário do que muitos pensam, pessoas poliamorosas definitivamente podem sentir ciúme. Conheci bastante pessoas poliamorosas que se descrevem como ciumentas. Por outro lado, conheci pessoas monogâmicas que se raramente sentem ciúme. Ser ou não poliamoroso não determina se você sente ciúme – de qualquer forma, influi na maneira com que você lida com ele nas relações. Isso se dá porque, em diversas situações não-monogâmicas, você precisa aceitar algo que a maioria das pessoas monogâmicas receia - seu parceiro conhece, ama e/ou se relaciona sexualmente com outras pessoas. Se você é uma pessoa poliamorosa que frequentemente sente ciúme, provavelmente quer compreender como lidar com o ciúme da forma mais saudável possível. É algo difícil de se encarar.” (Tradução livre)

3.5.3. A sociedade brasileira e sua resistência frente ao poliamor

Ainda é o Brasil um país muitíssimo conservador, e esse fato se manifesta das mais diversas formas. Cada vez mais, por exemplo, tem-se enfatizado a necessidade de defesa dos valores de uma pretensa *família tradicional brasileira*.

O que ocorre é a tentativa, canalizada inclusive por alguns líderes religiosos, de que se feche os olhos para as múltiplas realidades experimentadas por parcela expressiva da população, como se as escolhas dessas pessoas representassem uma ameaça para o equilíbrio da sociedade como um todo. Assim é que se busca justificar, por exemplo, discursos de intolerância em relação às sexualidades não heteroafetivas ou a arranjos familiares que fujam ao padrão estabelecido da monogamia.

Nesse diapasão é que se compreende muitas das razões para que o poliamor enfrente tanta resistência no Brasil. Seus adeptos são, por vezes, acusados de objetivarem a destruição da família, como se os arranjos por eles construídos não fossem, também, *famílias*. A maneira encontrada por eles de formar núcleos familiares de acordo com as suas expressões próprias de afeto é vista muitas vezes como um atentado ao *status quo*, como se a mera existência de uma minoria de *outsiders* fosse um enorme risco à própria manutenção do sistema na qual se insere a maioria da população.

Vejamos, nesse sentido, a opinião de Dantas Neto (2015):

A família monogâmica é o modelo adotado pela nossa civilização ocidental. Querer destruir a monogamia e pretender elevar ao status de união estável ou casamento as uniões poligâmicas é querer destruir o alicerce da sociedade brasileira, a família. A família é a base do Estado, merecendo proteção estatal e da sociedade civil.

Como é possível notar, há uma percepção dicotômica da questão, como se o reconhecimento das uniões que não são monogâmicas automaticamente implicasse uma destruição daquelas que são. Não se considera que ambas podem coexistir tranquilamente na mesma sociedade. Prossegue o autor:

O que o chamado “poliamor” quer implantar, sugerindo o reconhecimento de uniões poligâmicas como união estável ou até casamento grupal, na verdade não tem nada de moderno, inovador ou contemporâneo. O “poliamor” consiste pura e simplesmente no absurdo sob a roupagem do tratamento científico. O neologismo “poliamor” representa flagrante

retrocesso, nada mais. O chamado “poliamor”, ao defender e pregar o ativismo poligâmico não representa nenhum avanço ou progresso para nossa sociedade e muito menos para a família brasileira. A poligamia defendida pelo “poliamor” é na verdade uma prática superada do período pré-histórico anterior à nossa atual civilização, nos longínquos tempos tribais, da idade da pedra. [...] A esmagadora maioria dos brasileiros [...] é de pessoas cristãs.

Fica evidente, assim, a confusão que se faz entre poliamor e poligamia. Também está clara a utilização da influência do cristianismo no Brasil como argumento para que se rotule o poliamor como “flagrante retrocesso”, de modo que não se reconheça direitos aos seus adeptos, sem deixar claro, porém, de que maneira a maioria cristã no Brasil seria prejudicada com tal reconhecimento.

O posicionamento aqui transcrito certamente encontra eco não só na doutrina, mas na sociedade como um todo. O conservadorismo que ainda reina no país por vezes impede o brasileiro de levar em consideração o que é de fato, para que se apegue ao que ele gostaria que fosse de acordo com as suas convicções e anseios.

4. A DISCIPLINA NORMATIVA DA FAMÍLIA POLIAMOROSA NO DIREITO BRASILEIRO

Uma vez que já se assimilou de que maneira chegou-se ao que hoje se entende por família, no Direito e em outras ciências; e o que se compreende faticamente como poliamor, faz-se mister um aprofundamento acerca da maneira que o saber jurídico disciplina as uniões poliamorosas no Brasil hodierno.

Para isso, indispensável recorrer à doutrina, de modo a se debruçar sobre os argumentos favoráveis e contrários à possibilidade de que se reconheça o poliamor no nosso ordenamento jurídico. Importante, também, compreender de que forma tais uniões dialogam com o crime de bigamia, tipo penal previsto no artigo 235 do nosso Código Penal. Por fim, é necessário analisar julgados, para depreender de que forma os diversos Tribunais do país têm-se posicionado em relação aos arranjos matrimoniais não monogâmicos no país.

4.1. INTERPRETAÇÕES DOUTRINÁRIAS A RESPEITO DA COMPATIBILIDADE ENTRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O POLIAMOR

A possibilidade de reconhecer efeitos jurídicos ao poliamor no ordenamento brasileiro suscita acalorados debates na doutrina. De um lado, autores defendem sua plena compatibilidade ao nosso Direito. Doutra banda, diversas correntes posicionam-se contrariamente a tal possibilidade. Analisar-se-á, portanto, as diversas posições acerca do tema.

4.1.1. Compreensões favoráveis ao reconhecimento do poliamor

Uma das principais razões evocadas pelos autores que se posicionam a favor da plena adequação do poliamor ao ordenamento jurídico brasileiro tem a ver com a proteção à dignidade humana. Tal conceito, cujas raízes se encontram no pensamento kantiano, rejeita a reificação da pessoa, ao passo que enfatiza a importância da satisfação das suas necessidades em diferentes esferas. Sobre ele, preceitua Silva, J. (1998, p. 92-93):

A palavra dignidade é empregada seja como uma forma de comportar-se seja como atributo intrínseco da pessoa humana; neste último caso, como um valor de todo ser racional, independentemente da forma como se

comporte. É com esta segunda significação que a Constituição tutela a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, de modo que nem mesmo um comportamento indigno priva à pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, ressalvada a incidência de penalidades constitucionalmente autorizadas [...] Porque a dignidade acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana, é que ela não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado [...] Aliás, Kant já afirmava que a autonomia (liberdade) é o princípio da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional, considerada por ele um valor incondicionado, incomparável, que traduz a palavra respeito, única que fornece a expressão conveniente da estima que um ser racional deve fazer dela. 19 Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica. É de lembrar que constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades

Promover uma segregação ratificada pelo estado, por meio da qual sistematicamente se neguem direitos a uma parcela da população cujas necessidades afetivas são satisfeitas por meio da formação de famílias poliamorosas, nessa ótica, feriria frontalmente a dignidade humana.

Nessa linha de pensamento se posiciona Iotti (2016, p. 18):

Viola o princípio da dignidade da pessoa humana negar-se reconhecimento à união poliafetiva como entidade familiar, por tal proibição implicar em uma instrumentalização da pessoa humana em prol de um ideal monogâmico de sociedade e, ainda, na afirmação da menor dignidade da união poliafetiva relativamente à união monoafetiva (monogâmica). Ora, a partir do momento em que se diz que uniões poliafetivas não terão a proteção do Estado enquanto famílias, está-se dizendo que elas não seriam merecedoras da mesma proteção que o Estado confere às uniões monoafetivas. Está-se, igualmente, dizendo que a pessoa só terá sua família protegida se instituir uma família monoafetiva.

Assim também se posiciona Buche (2011, p. 10):

Diante da vida como ela é, e com os contornos que vem se delineando diante do mundo globalizado, dinâmico e cada vez mais complexo, não cabe ao poder estatal repudiar ilícitas formas de convivência resultantes de escolhas de coexistência materialmente livres. Negar proteção estatal a estas relações familiares simultâneas poderá, conforme o caso concreto, afetar a dignidade da pessoa humana.

Na mesma corrente situa-se a opinião de Carneiro e Magalhães (2013):

Entretanto, a união poliafetiva ganha contornos próprios, se diferenciando e não se atrelando aos institutos correlatos, que por outros olhos podem parecer juridicamente semelhantes. Trata, por fim, da liberdade individual de pessoas desimpedidas, leia-se sem vínculo matrimonial ou de fato anterior, e que tão somente buscam o reconhecimento de sua união. O Estado, enquanto ente que tem o dever de efetivar os direitos e garantias individuais, deve forçosamente torná-los possíveis, pois essa proteção tem como destinatários os cidadãos, que são unicamente os merecedores dessa tutela que vem assegurar a sua dignidade e igualdade, e não a sociedade moralista que tem o único intuito de privá-los desses direitos.

Encarando a questão por esta ótica, restam evidentes os prejuízos à dignidade humana dos que optam por se inserir em famílias que assim se constituam em caso de não reconhecimento jurídico do poliamor.

Há, também, que se ter em mente a importância de que a intervenção estatal na família se dê apenas quando estritamente necessária. Tal noção, de acordo com alguns doutrinadores, é um princípio do Direito de Família. Nessa toada dizem Stolze e Pamplona (2016, p. 108):

Não cabe, portanto, ao Estado, intervir na estrutura familiar da mesma maneira como (justificada e compreensivelmente) interfere nas relações contratuais: o âmbito de dirigismo estatal, aqui, encontra contenção no próprio princípio da afetividade, negador desse tipo de agressão estatal. Nesse diapasão, ao encontro do que dissemos acima, não se poderia admitir, por exemplo, que somente o Estado Legislador pudesse moldar e reconhecer - em *standards* apriorísticos - os núcleos familiares. De maneira alguma.

Guiando-se por um paradigma no qual se concebe um Estado que interfere minimamente nas famílias, é fácil concluir, por conseguinte, que não deve haver qualquer ingerência estatal quanto ao arranjo familiar pelo qual cada pessoa opta, mesmo para garantir a liberdade do indivíduo. A respeito desta autonomia e do que está disposto, em sede legal e constitucional, preceitua Cunha (2004, p. 112):

A intervenção do Estado deve apenas e tão-somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. Essa tendência vem-se acentuando cada vez mais e tem como marco histórico a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, quando estabeleceu em seu art. 16.3: *A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.* A Constituição Federal de

1988 definiu e não deixou margem para dúvidas quanto à concepção da intervenção do Estado e assunção deste papel de “Estado-protetor” e não um “Estado-interventor”, ao dispor no art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Ficou muito claro que a Constituição Federal procurou unir a liberdade do indivíduo à importância que a família representa para a sociedade e para o Estado. Ao garantir ao indivíduo a liberdade através do rol de direitos e garantias contidos no art. 5º, bem como de outros princípios, conferiu-lhe a autonomia e o respeito dentro da família e, por conseguinte, assegurou a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Isto, sim, é que deve interessar ao Estado.

Entrelaçando este princípio com o tema focado neste trabalho, é perfeitamente possível elaborar uma linha de raciocínio na qual o reconhecimento estatal dos efeitos do poliamor seja, também, uma expressão da intervenção mínima do Estado na família.

Para cancelar tal reconhecimento, também é comum que se evoque o princípio da afetividade. Faz bastante sentido, vez que a concepção eudemonista da família tem ganhado cada vez mais adeptos. Ora, a partir do momento que os laços de afeto passaram a ser vistos como determinantes na definição do que é ou não família, nada mais justo que se os proteja. Sobre isso, preceitua Hironaka (2003, p. 01, apud Santiago, 2014, p. 43):

Biológica ou não, decorrente do casamento ou não, matrilinear ou patrilinear, monogâmica ou poligâmica, monoparental ou poliparental, enfim, a estrutura não importa. Tampouco importa o lugar que o indivíduo ocupe em sua organização, se de pai, de mãe ou de filho. O importante é pertencer ao seu âmbito, estando naquele espaço idealizado em que é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade pessoal

Há, portanto, todo um arcabouço doutrinário que serve como embasamento para que se defenda que o poliamor é perfeitamente compatível ao Direito brasileiro, devendo, portanto, produzir efeitos jurídicos. Tal corrente, porém, vai de encontro àquela que se posiciona de maneira contrária a tal possibilidade.

4.1.2. Vozes discordantes ao reconhecimento dos efeitos jurídicos do poliamor e a discussão acerca da monogamia como princípio do Direito de Família

Embora a vertente da doutrina que defende a adequação do poliamor ao ordenamento jurídico pátrio tenha angariado bastante adeptos nos últimos, não há unanimidade a respeito. Muito ao contrário, aliás. O principal argumento dos defensores desta corrente costuma ser a elevação da monogamia ao status de princípio do Direito de Família, de modo a inviabilizar que as uniões que fujam a esse padrão estejam aptas a produzir efeitos jurídicos.

Um dos maiores civilistas da história jurídica baiana e brasileira, Orlando Gomes (2000, p. 62) adota a monogamia como princípio inafastável do direito matrimonial:

O vínculo matrimonial há de resultar do consentimento livre dos nubentes. Pressupõe, por conseguinte, *capacidade* para manifestá-lo. O consentimento dos contraentes não pode ser substituído, nem se admite seja a vontade autolimitada pela *condição* ou por *termo*. Tem de ser monogâmico. Não se permite a existência simultânea de dois ou mais vínculos matrimoniais contraídos pela mesma pessoa. A bigamia é punida. Quem é casado está proibido de contrair segundas núpcias, defesas enquanto permanece o vínculo. Nessa proibição consiste, tecnicamente, a monogamia.

Vislumbra-se, então, a estrita necessidade, de acordo com essa visão, de que a família se constitua ao redor de um vínculo monogâmico, sendo vedado o estabelecimento de vínculos concomitantes.

Sobre a sua elevação ao nível de princípio, Cunha (2004, p. 76) considera que a monogamia é uma base estruturante sobre a qual se ergue todo o alicerce do Direito de Família, mas rejeita imaginá-la como mero norte moral para o ordenamento:

O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental. Se fosse mera regra moral teríamos que admitir a imoralidade dos ordenamentos jurídicos do Oriente Médio, onde vários Estados não adotam a monogamia.

Stolze e Pamplona (2016, p. 109-110), por sua vez, não creem na monogamia como princípio, enfocando especificamente a questão do poliamor nas suas considerações a respeito:

O que dizer, por exemplo, do casal que vive em *poliamorismo*? Relações como a do filme “Eu, Tu, Eles” não são mera ficção, mas, sim, parte de uma multifária realidade. Do quanto exposto, podemos concluir que a fidelidade (e a monogamia, por consequência) seja consagrada como um valor juridicamente tutelado, não se trata de um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes. Nessa linha, por coerência lógica, preferimos simplesmente encarar a monogamia como uma *nota característica* do nosso sistema, e *não como um princípio*, porquanto, dada a forte carga normativa desse último conceito, é preferível evitá-lo, mormente em se considerando as peculiaridades culturais de cada sociedade.

Dias (2016, p. 42-43) também resiste a reconhecer a monogamia como princípio:

Uma ressalva merece ser feita quanto à monogamia. Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. [...] Embora a uniconjugalidade disponha de valor jurídico, não passa de um sistema de regras morais. De qualquer modo, seria irreal negar que a sociedade ocidental contemporânea é, efetivamente, centrada em um modelo familiar monogâmico, mas não cabe ao Estado, em efetivo desvio funcional, se apropriar deste lugar de interdição. [...] Pretender elevar a monogamia ao *status* de princípio constitucional leva a resultados desastrosos.

Silva, R. (2016), por sua vez, rechaça o reconhecimento dos efeitos produzidos por toda e qualquer entidade familiar não monogâmica, posicionando-se com veemência contra a sua compatibilidade ao ordenamento jurídico brasileiro:

Há tentativas de implantação da poligamia em nosso país. Com essa finalidade, são utilizadas expressões enganosas como uniões poliafetivas e uniões simultâneas, que suavizam o seu verdadeiro conteúdo. Essas ideias e proposições têm em vista atribuir direitos de família e sucessórios à relação consentida entre três ou mais pessoas. [...] Tudo ao arripio da Constituição Federal, que ampliou o conceito de família para abarcar aquela formada pela união estável, mas sempre sob o primado da monogamia, ou seja, do respeito ao casal. Além dessas entidades familiares, a única outra espécie de família cabível pela Constituição Federal é a de um dos genitores e sua prole. [...]

A autora elenca os supostos inconvenientes da “poligamia”, termo utilizado de forma genérica para abarcar tudo o que não se possa considerar monogâmico:

Para explicar essas supostas formas de poliamor, é dito que o afeto, que está sendo usado como véu para encobrir o oportunismo sexual e financeiro, tudo justifica numa entidade familiar, partindo-se de premissas individualistas. Importa mencionar que a poligamia é adotada em poucas regiões: na maior parte da África, na menor parte da Ásia e em poucas ilhas da Oceania. Em grande parte destas regiões são apresentados os piores Índices de Desenvolvimento Humano. Conforme competentes estudos estatísticos, a poligamia, na maior parte dos países em que é adotada, produz, entre outros efeitos, desigualdade entre homens e mulheres; maior competição sexual dos homens por mulheres, inclusive para a perpetuação da espécie na geração de filhos, o que gera mais conflitos; menos mulheres disponíveis, de modo que há mais homens solteiros, que estão mais sujeitos à prática de crimes, o que aumenta a taxa de criminalidade; maiores conflitos domésticos e pior investimento nos filhos. Estes fatores causam pior produtividade econômica.

Sustenta, ainda as presumidas vantagens da monogamia:

Na maior parte dos países ocidentais, e também em grande parte do oriente, vigora a monogamia. Estudos comprovam que a monogamia produz redução da desigualdade entre homens e mulheres; redução da taxa de criminalidade, redução do tráfico sexual, redução da violência doméstica; aumento do investimento nas crianças e da produtividade econômica ao transferir os esforços masculinos da busca por esposas para os investimentos nos filhos; melhores investimentos paternos e menor fertilidade que favorecem a maior qualidade da prole. Estes fatores favorecem o crescimento econômico. Em suma, a conclusão é de que as sociedades monogâmicas são mais aptas a gerar melhor organização social e melhores benefícios econômicos, o que seria suficiente para barrar aqueles ideias de implementação da poligamia em nosso país. Mas, mais do que isso, aquelas ideias e propostas são inconstitucionais, contrariam os costumes brasileiros e os anseios da nossa sociedade

Evidente, portanto, a celeuma causada pelo assunto na doutrina, passando muito longe de haver unanimidade a respeito.

4.2. POLIAMOR E O CRIME DE BIGAMIA

O Código Penal brasileiro, no seu artigo 235, tipifica o crime de bigamia, nos seguintes termos:

Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

O supracitado artigo inaugura o Título VII do Código Penal, que trata dos crimes contra a família. O legislador brasileiro, em 1940, valeu-se do ramo do Direito que constitui sua *ultima ratio* para conferir especial proteção às famílias. A respeito de tal tutela, legalmente consagrada, pontuam Delmanto e colaboradores (2010, p. 730):

Tendo em vista que ao Direito Penal compete a missão de proteger bens jurídicos considerados de alta relevância [...], justifica-se a previsão de tipos penais voltados a reprimir e prevenir condutas que atentem contra a família. [...] Sobre assuntos correlatos à família, é importante que o intérprete dos tipos penais correspondentes faça sempre uma leitura conjunta com a Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente

Certo é que, quando da publicação deste diploma legal, não se levava em conta o princípio da mínima intervenção estatal nas famílias como hoje. Da mesma forma, ainda não se trabalhava com as correntes da criminologia crítica, como o abolicionismo penal e o minimalismo penal, de modo que ainda não se tinha solidificada, na cultura jurídica brasileira - e talvez ainda não se tenha hoje, em verdade -, a noção de que cabe ao Direito Penal tutelar apenas e tão somente os bens jurídicos mais indispensáveis.

Seriam, então, os adeptos do poliamor *bigamos*? Não parece ser o caso.

O crime de bigamia tem a ver com a contração de novas núpcias às escusas, de modo a enganar os membros do núcleo familiar previamente constituído, e, em geral, os do novo núcleo também. O poliamor, como já explicitado neste trabalho, é expressão de afeto e consentimento mútuos. Não há, assim, quaisquer coincidências entre bigamia e poliamor. Tal linha de raciocínio vai ao encontro do que preceitua Santiago (2014, p. 207):

Se o Direito Penal não deve intervir nem em situações em que haja mentira, traição e quebra da confiança, nas quais uma pessoa contrai matrimônios enganando seus cônjuges, como defender o crime de bigamia para o

poliamor, pautado por valores de honestidade, confiança, consenso, afeto e solidariedade? Portanto, não se pode sustentar sua aplicação às relações poliamorosas.

Cristalina, portanto, a não aplicabilidade do artigo 235 do CP aos que se inserem em arranjos familiares poliamorosos.

4.3. ESCRITURAS PÚBLICAS DE REGISTRO DE UNIÕES POLIAFETIVAS

Independentemente das posições adotadas pelas mais variadas correntes doutrinárias, o fato é que, na prática, as pessoas não se furtam a vivenciar as experiências afetivas que julgam aprazíveis, e se mobilizam para buscar reconhecimento jurídico para elas.

Assim é que, no ano de 2012, uma família poliamorosa, composta por um homem e duas mulheres, oficializou sua união por meio da feitura de uma escritura pública no Cartório de Registro Civil de Tupã, município localizado na região oeste do Estado de São Paulo. Foi o primeiro registro do tipo no país, e gerou acalorados debates no meio jurídico.

A tabeliã responsável pela escritura, Cláudia do Nascimento Domingues, declarou, em entrevista à BBC Brasil (2012) não estar criando nada de novo, apenas afirmando a existência de uma família preexistente.

A partir de então, outras famílias poliamorosas buscaram os cartórios para registrar suas uniões. No 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, por exemplo, a tabeliã Fernanda Leitão registrou uma família composta por três mulheres e uma outra formada por um homem e duas mulheres. Ao Conjur (2016), ela esclarece que tal registro encontra lastro no princípio da afetividade do Direito de Família, e evoca o silêncio normativo como legitimador das uniões poliafetivas, pois, segundo ela, o que não está proibido está permitido no Direito Privado.

Tais escrituras, porém, suscitam polêmica na doutrina familiarista. Dias (2013) posiciona-se a favor da sua validade:

Há que se reconhecer como transparente e honesta a instrumentalização levada a efeito, que traz a livre manifestação de vontade de todos, quanto aos efeitos da relação mantida a três. Lealdade não lhes faltou ao formalizarem o desejo de ver partilhado, de forma igualitária, direitos e deveres mútuos, aos moldes da união estável, a evidenciar a postura ética

dos firmatários. Não há como deixar de reconhecer a validade da escritura. Tivessem eles firmado dois ou três instrumentos declaratórios de uniões dúplices, a justiça não poderia eleger um dos relacionamentos como válido e negar a existência das demais manifestações. Não se poderia falar em adultério para reconhecer, por exemplo, a anulabilidade das doações promovidas pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice (CC 550) ou a revogabilidade das transferências de bens feitas ao concubino (CC 1.642 V). Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório.

Tartuce (2017), por sua vez, pensa de forma parecida:

Não parece haver nulidade absoluta no ato, por suposta ilicitude do objeto (art. 166, inc. II, do CC/2002). Pensamos que a questão não se resolve nesse plano do negócio jurídico, mas na sua eficácia. Em outras palavras, o ato é válido, por apenas representar uma declaração de vontade hígida e sem vícios dos envolvidos, não havendo também qualquer problema no seu objeto. Todavia, pode ele gerar ou não efeitos, o que depende das circunstâncias fáticas e da análise ou não de seu teor pelo Poder Judiciário ou outro órgão competente.

Madaleno (2012), por seu turno, crê que tais escrituras são dotadas de natureza meramente declaratória, não produzindo efeitos além disso:

Não há nenhum dispositivo de lei reconhecendo a validade de uma relação poliafetiva, e muito menos a exigir a escritura pública como condição de manifestação de vontade, de publicidade, segurança e solenidade imposta para a constituição e validade de uma relação de poliamor. De conformidade com o artigo 215 do Código Civil, a escritura pública, lavrada em notas de tabelião é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, mas somente de uma clara manifestação de vontade das partes e dos intervenientes (§ 1º, inciso IV, do art. 215 do CC) de anunciarem publicamente seu relacionamento poliafetivo, e nisto se exaurem os efeitos da mencionada escritura de declaração.

Também se posiciona contrariamente à validade das escrituras Silva, R. (2012). A respeito daquela lavrada em Tupã, pioneira no Brasil, preceitua a doutrinadora:

A escritura lavrada em Tupã de nada servirá a essas três pessoas. É inútil porque não produz os efeitos almejados, uma vez que a Constituição Federal (CF), a lei maior do ordenamento jurídico nacional, atribui à união estável a natureza monogâmica, formada por um homem ou uma mulher e uma segunda pessoa (CF, artigo 226, § 3º). [...] A escritura do trio não tem eficácia jurídica, viola os mais básicos princípios familiares, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, assim como contraria a moral e os costumes da nação brasileira. Até

mesmo em termos obrigacionais entre os componentes do trio, a escritura não tem maior valor: se um desses membros contribuir para que outro compre um bem imóvel ou móvel e não vier a constar expressamente como condômino nessa aquisição patrimonial, terá de fazer prova em juízo da sociedade de fato, de sua contribuição em capital ou trabalho para essa compra. Não parece possível utilizar a referida escritura perante terceiros, entes públicos ou privados, uma vez que estes não têm obrigação legal de estender eventual benefício de entidade familiar à união poligâmica.

No Direito de Família, um dos mais dinâmicos e mutáveis da ciência jurídica, não espanta a pluralidade de correntes doutrinárias acerca de um mesmo tema. Por isso é que mesmo os debates que poderiam parecer simples, como este, acerca da simples validade de uma escritura pública, ganha contornos mais rebuscados ao se entrar nessa seara. É necessário levar em conta, com respeito e atenção, as múltiplas posições sobre o assunto.

4.3.1. A posição do CNJ

A Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) apresentou uma representação junto ao Conselho Nacional de Justiça em relação às escrituras aqui mencionadas, por julgá-las em desacordo com os interesses e princípios da sociedade, com a Constituição Federal e com a lei infraconstitucional. Pedia-se, na representação, a proibição de novos registros e a declaração de inconstitucionalidade de tais escrituras.

A então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instaurou, então, o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, para que se analisasse a questão. Na ocasião, foi orientado às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados que orientassem os cartórios extrajudiciais a se abster de lavrar tais escrituras até a conclusão do Pedido de Providências.

Os operadores do Direito, naturalmente, se posicionaram a respeito. Marcos Alves da Silva (2016), membro do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias, expressou seu temor de que a recomendação fosse encarada como proibição pelos notários, de modo que os cidadãos que desejem lavrar tais escrituras não conseguissem fazê-lo.

Enxerga o jurista fortes influências do conservadorismo e da valorização dos ditos bons costumes na recomendação, mas as rechaça, na medida em que o Conselho Nacional de Justiça chancelou o casamento homoafetivo, que, assim

como as uniões poliamorosas, são enxergadas como contrárias à moral por alguns setores da população.

Há, em suma, o temor de que tal situação, que ainda se encontra indefinida - visto que Pedido de Providências ainda não foi concluído, gerando um verdadeiro *limbo jurídico* - gere, na prática, limitação do acesso, por parte de uma parcela da população, ao direito de registrar oficialmente famílias que de fato existem.

4.4. POSICIONAMENTOS DAS CORTES ACERCA DO TEMA

Além do âmbito dos cartórios, as uniões não monogâmicas têm gerado repercussão também nos tribunais do Brasil. Ora, nada mais natural, visto que o papel do Poder Judiciário é mesmo o de apreciar questões pertinentes nascidas entre os cidadãos que tenham potencial repercussão nas suas vidas. É importante, portanto, investigar de que maneira as cortes têm se posicionado relativamente à questão.

4.4.1. Tribunais superiores

Não raras vezes, processos cujo mérito se relaciona com o tema aqui estudado chegou às cortes superiores, sendo analisado pelos seus Ministros. O STJ, especialmente, possui jurisprudência consolidada a respeito. Indispensável, portanto, a análise dos posicionamentos de cada Tribunal a respeito.

4.4.1.1. Supremo Tribunal Federal

A mais alta corte pátria, nos julgamentos do RE 397.762/BA e do RE 590.779/ES, demonstrou posicionar-se de forma contrária ao reconhecimento das uniões aqui referidas.

No primeiro caso, um homem era casado com uma mulher, com a qual teve onze filhos, e mantinha pública e duradoura - 37 anos - com outra, mãe de seus outros nove filhos. A despeito desse fato, não reconheceu o Supremo, à esta última relação, qualquer efeito jurídico, usando a ultrapassada pecha de “concupinato” para rotulá-la.

Nas palavras do relator, Ministro Marco Aurélio Mello:

Min. Marco Aurélio: Percebe-se que houve envolvimento forte [...] projetado no tempo – 37 anos – dele surgindo prole numerosa – nove filhos –, mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de haver sido mantido o casamento [...]. Abandonem a tentação de implementar o que poderia ser tida como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável, quando, na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no art. 1.727 do CC.

No segundo julgamento aqui referido, a corte máxima brasileira reiterou a mesma posição adotada anteriormente, ressalvada, em ambas as ocasiões, a discordância do saudoso Ministro Carlos Ayres Britto.

A doutrina mais progressista, todavia, não poupa críticas à postura adotada pelo Supremo. Preceitua Moreira (2016, p. 34):

Não estamos falando aqui de simples namorico ou eventual infidelidade. Muito pelo contrário, estamos tratando de um relacionamento estável, com notório interesse na constituição de família e com tempo de permanência considerável. Por que negar a esta segunda família este direito? O Ministro Ayres Brito é brilhante ao aduzir que: “Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo”. Esse tipo de posicionamento nos leva a indagar: qual seria o verdadeiro intuito da justiça senão praticá-la? É justo que uma parte que viveu longos anos com outra, constituiu família, manifestou interesse em assim ser vista na sociedade, ser afastada de seu direito simplesmente porque o ordenamento assim se manifesta? O simples estudo da história do Direito, e aqui indico como simples no sentido estrito da palavra, indica que o Direito, enquanto ciência social, deve ser adequado à realidade cultural da época na qual está vigente. As leis são criadas, aplicadas e podem ser revogadas. E tudo isso tem uma explicação: o mundo muda e o Direito precisa mudar para não se tornar injusto e antissocial.

Resta evidente, assim, que o entendimento do Supremo não é, em hipótese alguma, incontroverso, não raro sendo visto, inclusive, como em descompasso com a realidade fática.

4.4.1.2. Superior Tribunal de Justiça

Os Ministros do STJ costumam ter mais processos que abordam o assunto deste trabalho para lidar que os do STF. Naquele tribunal, observa-se que o entendimento dominante também nega a possibilidade de que o poliamor produza efeitos jurídicos, como se vê nas ementas adiante transcritas:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE.

DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. 1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012. 2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. 7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual uma sociedade de fato entre eles. 8. Recurso especial desprovido." (REsp 1.348.458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe de 25/6/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTOS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1.358.319/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2011, DJe de 11/2/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. EQUIPARAÇÃO A CASAMENTO. PRIMAZIA DA MONOGAMIA. RELAÇÕES AFETIVAS DIVERSAS. QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DE CONCUBINATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural. 2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 4. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.130.816/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe de 27/8/2010)

Não está a Corte Infraconstitucional imune a críticas, também. Iotti (2016, p. 28-29) exprime, com contundência, suas discordâncias à tendência seguida pelos ministros do STJ ao julgar casos envolvendo uniões poliafetivas:

Sobre a jurisprudência do STJ, embora sejam torrenciais os julgados negando juridicidade às uniões estáveis paralelas, essas decisões se limitam a afirmar que “a sociedade brasileira” seria monogâmica e que em uma sociedade monogâmica não se poderia aceitar uniões estáveis paralelas. Contudo, não trazem um fundamento válido ante a isonomia (lógico-racional) que justifique a discriminação da união poliafetiva relativamente à monoafetiva.

O que se verifica, assim, é que a postura pouco receptiva dos julgadores ao reconhecimento dos efeitos das uniões tema deste trabalho não passa incólume aos olhos da doutrina.

4.4.2. Tribunais de Justiça

Nas Justiças estaduais, encontra ressonante eco a tese de que as uniões poliamorosas estão em desconformidade ao ordenamento jurídico. A maioria dos Tribunais perfila-se às cortes superiores em seus posicionamentos. Aqui, a título de exemplo, trabalhar-se-á com a jurisprudência de dois deles. Em um, o do Rio de Janeiro, verifica-se a prevalência de tal tese. Noutro, o do Rio Grande do Sul, é que se encontram algumas decisões destoantes à tal linha de raciocínio.

4.4.2.1. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

O Judiciário fluminense mantém uma postura denegatória de direitos às uniões não monogâmicas. Uma simples consulta ao sistema de jurisprudências do Tribunal revela que as posições comumente adotadas pelos desembargadores estão em sintonia àquelas acima analisadas, das cortes superiores.

No processo nº 0152610-67.2008.8.19.0001, que tramitou no Tribunal, a Autora pleiteava que se reconhecesse a sua união estável com homem já falecido - o qual ela afirmava sustentá-la, possuindo inclusive conta conjunta com ele -, para que se rateasse a pensão com a viúva. A corte, porém, negou provimento, mantendo, ainda,

a velha pecha de “concubina” para designar a Reclamante. Analise-se, então, a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO E PECÚLIO POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 1.723 do CÓDIGO CIVIL. SERVIDOR QUE FALECEU NO ESTADO DE CASADO COM A SEGUNDA RÉ, COM A QUAL VIVIA HÁ 44 (QUARENTA E QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE RATEIO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. A relação não eventual entre o homem e a mulher, mantida paralelamente ao casamento, sem que haja separação de fato, não constitui união estável, mas mero “concubinato impuro”. Quando um dos supostos convivente é casado e não se afasta de seu lar do casamento, mantém-se íntegro o vínculo matrimonial. A autora não comprovou a separação de fato do “de cujus” com a sua esposa, com quem teve dois filhos. Assim, sua relação com o mesmo caracteriza-se “concubinato impuro” e não união estável. Mantida a sentença. Recurso desprovido.

Numa outra ação judicial, nº 0013801-42.2009.8.19.0202, buscava-se, também, o reconhecimento de relação como união estável. Verifica-se, porém, outra vez, o triunfo da tese de que tais laços não passam de meros concubinatos, sendo, portanto, indignos de reconhecimento:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CUMULAÇÃO COM ALIMENTOS, RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO MORAL) E INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL QUE PRESSUPÕE A AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA O CASAMENTO. DEMANDADO CASADO A MAIS DE 40 (QUARENTA ANOS) COM TERCEIRA PESSOA. SIMULTANEIDADE DAS RELAÇÕES CONJUGAL E DE CONCUBINATO. NÃO HÁ, PORTANTO, COMO SER CONFERIDO STATUS DE UNIÃO ESTÁVEL A RELAÇÃO CONCUBINÁRIA CONCOMITANTE A CASAMENTO VÁLIDO. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS À **CONCUBINA** QUE SITUARIA O CONCUBINATO EM POSIÇÃO JURÍDICA MAIS VANTAJOSA QUE O PRÓPRIO CASAMENTO. FATO INCOMPATÍVEL COM AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS FIXADAS PELO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVIÁVEL O DEBATE ACERCA DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DO CONCUBINATO QUANDO EM CHOQUE COM OS DO CASAMENTO PRÉ E COEXISTENTE. PRECEDENTES DAQUELE SODALÍCIO. APELO DESPROVIDO, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

No Estado fluminense, portanto, o Poder Judiciário continua posicionando o Direito ao largo do que é de fato, e desconsiderando a realidade de famílias que existem e continuarão existindo, a despeito do que disciplina a lei.

4.4.2.2. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

No Rio Grande do Sul, tem-se verificado algumas decisões destoantes em relação ao tema. Em alguns julgados paradigmáticos, se observa o reconhecimento de uniões simultâneas, levando em conta, principalmente, o já referido princípio da afetividade.

Merece especial atenção a Apelação Cível nº 70011258605. Nela, a despeito do voto contrário do relator, Des. Alfredo Guilherme Englert, decidiu-se pela divisão dos bens de um falecido entre suas duas companheiras, reconhecendo-se, na mesma ocasião, a união dúplice, e fazendo-se uso do termo *triação*.

A esse respeito, é digno de transcrição trecho do voto do Des. Rui Portanova:

Quando se trata de uma união está consagrada o uso da palavra “meação”. Contudo, como estamos diante de uma divisão por três estou utilizando a palavra “triação”. Com efeito, não pode haver divisão pelo “meio” que dá origem à palavra “meação”. A presente decisão, em face da peculiaridade, fará uma divisão por três. Logo, “triação”.[...] No caso, há união dúplice. Ou seja, período em que houve duas uniões estáveis concomitantes. Por isso, tudo que o *de cujus* adquiriu com a esposa e com a companheira nesse período forma um patrimônio comum, a ser dividido entre os três (1/3 para a esposa, 1/3 para a companheira e 1/3 pertencente ao *de cujus*, que é a herança – espólio). Logo, a meação requerida pela apelante (companheira) corresponde a 1/3 do patrimônio formado no período concomitante, sem prejuízo de seu direito hereditário.

Trata-se de um case importantíssimo. Não apenas houve o reconhecimento de ambas as uniões, como se promoveu a produção de efeitos jurídicos patrimoniais a partir da duplicidade reconhecida. O voto parcialmente transcrito acima, acompanhado pelo Des. José Ataídes Siqueira Trindade, é de indizível importância, na medida em que consagra o que é de fato, em detrimento de interpretações frias e distantes da realidade da lei.

Isto não significa, por óbvio, que tal entendimento seja unânime entre todos os julgadores da egrégia corte gaúcha. Para isso, basta rápida análise da ementa da Apelação Cível nº 70035180371, que também tramitou no TJ/RS:

UNIÃO ESTÁVEL PARALELA À UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Não comprovada a publicidade do relacionamento marital e da comunhão de vida com a autora e restando comprovada a união estável do de cujus com outra mulher, a improcedência da ação se impõe, pois não é permitido no nosso ordenamento jurídico a existência de duas uniões estáveis paralelas. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70035180371, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/11/2011)

Apesar de eventuais divergências na jurisprudência da corte, inegável sua contribuição para a multiplicidade de visões trazidas no debate que aqui se sustenta, representando, bem ou mal, um ponto fora da curva do paradigma dominante nos tribunais brasileiros acerca do tema.

5. CONCLUSÃO

O ser humano, ao observar realidades distintas das suas, muitas vezes incorre no erro de usar seus próprios valores para avaliar questões que, na prática, não lhe dizem respeito. Para usar metáforas populares, é comum que as pessoas meçam o mundo pela própria régua, enxerguem-no pelas próprias lentes, sem levar em consideração que outros não são obrigados a pautar-se pelos mesmos princípios que elas.

Ao se pensar no que é família, o mesmo padrão descrito acima se observa. Muitas vezes os indivíduos não conseguem compreender que arranjos diferentes dos seus também constituem famílias, justamente porque foram condicionados a se enxergar como padrão. Daí é que vem a discriminação sofrida por aqueles que têm a coragem de tecer laços familiares que fujam ao arquétipo socialmente legitimado como aceitável.

Esse modelo, como explicitado neste trabalho, se modifica de acordo com os espaços geográficos e lapsos históricos analisados. Uma típica família do Império Romano, por exemplo, se apresenta de forma muito diferente de uma família cambojana atual. Mesmo por isso é que o Direito de Família é um dos ramos mais cambiantes e adaptáveis da ciência jurídica: ora, uma disciplina que pretende regular uma realidade tão mutável não pode quedar-se estanque frente às alterações ocorridas no seu próprio objeto.

O que se entende por família no Brasil é fruto das múltiplas influências recebidas pelo país no processo de construção da sua identidade. A colonização portuguesa e a conseqüente introdução do cristianismo no país foram fundamentais aí. As relações entre o negro trazido à força da África, o colonizador e o nativo indígena criaram uma dinâmica interativa extremamente peculiar, a partir da qual se desenvolveu o que se entende por sociedade brasileira. As relações familiares no seio desta sociedade guardam indeléveis relações com a maneira que ela foi gerada.

Os moinhos de vento, porém, continuam a impulsionar a grande roda da história, e as mudanças sociais acompanham os seus giros. Necessário, portanto, que as normas que disciplinam a coletividade não estejam alheias a isso. Nessa

toada, impõe-se a conclusão de que o Direito de Família não pode se manter inerte frente às modificações pelas quais passa a família.

Numa dessas mudanças, como aqui demonstrado, os laços de afeto ganharam destaque, em detrimento da noção patrimonialista sobre a qual se constituíam, por muito tempo, as famílias no Brasil. Por conta disso foi que se consagrou o princípio da afetividade no Direito de Família, que vem sendo cada vez mais observado pelos doutrinadores e aplicadores da lei, e que decididamente é muito caro ao objeto de tal disciplina jurídica.

Detendo o olhar especificamente sobre o poliamor, tema deste trabalho, não é difícil notar que, embora seja ele ainda alvo de bastante preconceito e incompreensão por boa parte da sociedade, sua crescente aceitação denota um certo amadurecimento da população, no sentido de respeito às diferenças. Além do mais, o fato de que mais e mais pessoas se dispõem a assumir publicamente o seu afeto por mais de uma pessoa demonstra que, consciente ou inconscientemente, a busca da satisfação das próprias necessidades tem preponderado cada vez mais sobre as pressões sociais para se adequar aos padrões preestabelecidos. Não pode o Direito, então, quedar-se inerte frente a isso.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Ora, garantir que uma parcela da população, que opta por viver relacionamentos amorosos que fogem à lógica da monogamia, sem prejudicar ninguém, possa usufruir dos efeitos do reconhecimento jurídico das uniões por ela constituída está perfeitamente de acordo com tal fundamento.

Os argumentos mais comumente levantados por quem defende a incompatibilidade do poliamor ao Direito brasileiro são a afronta que ele representa ao suposto princípio da monogamia e a desconformidade à moral característica da sociedade brasileira. Quanto ao primeiro ponto, rebate-se-o facilmente porque não é adequado elevar a monogamia ao *status* de princípio. Sendo a afetividade um princípio caro ao Direito de Família, é importante ter em conta que o afeto não é exclusividade da monogamia, e que há múltiplas possibilidades de arranjos familiares atualmente, de modo a não se poder invocar tal suposto princípio para negar direitos a famílias que de fato existem. Em relação à segunda objeção, não podem os costumes e crenças da maioria da população serem usados para negar

direitos às minorias, que, a bem da verdade, nenhuma obrigação têm de viver conforme as regras e convicções alheias.

Assim sendo, forçoso concluir que não há qualquer desarmonia entre as uniões estudadas neste trabalho e o ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, devem elas ser reconhecidas como aptas a produzir efeitos jurídicos e receber especial proteção estatal, como preceituado no artigo 226 da Constituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 22 de jan. 2018

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 05 fev. 2016.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em 05 nov. 2017.

BRASIL. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Estabelece o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm >. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. **Lei 4.121, de 27 de Agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm >. Acesso em: 14 nov. 2017.

BUCHÉ, Giancarlos. Famílias Simultâneas: O Poliamor no Sistema Jurídico Brasileiro. **Revista Eletrônica OAB Joinville**, Joinville, Ed. 2, Vol. 2, Abr./Jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas-o-poliamor-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em 17 out. 2017.

CALAZANS, Ligia Mendes. **Poliandria à Brasileira: Considerações Sobre a Família, o Controle Sexual, o Papel da Mulher e a Aceitação do Diferente na TV e no Cinema Brasileiro**. Disponível em <www.bocc.ubi.pt/pag/calazans-ligia-2017-poliandria-brasileira.pdf> Acesso em: 24 de jan, 2018

CARNEIRO, Rafael Gomes da Silva; MAGALHÃES, Vanessa de Pádua Rios. **O direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=12810&n_link=revista_artigos_leitura> . Acesso em 11 dez 2017.

CORDOVIL, Daniela. **Espiritualidades feministas: Relações de gênero e padrões de família entre adeptos da wicca e do candomblé no Brasil**. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 100, p. 117-140, set. 2016

COSTA, Célio Juvenal et al. **História do Direito Português no período das Ordenações Reais**. Disponível em <<http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>>. Acesso em: 22 dez 2017

DANTAS, Bruna Suruagy Amaral. **Sexualidade, cristianismo e poder**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, UERJ, Rio de Janeiro, ano 10, n. 3, p. 700-728, 3º quadrimestre de 2010

DANTAS NETO, Afonso Tavares. **O direito de família e o chamado "Poliamor"**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9060/O-direito-de-familia-e-o-chamado-Poliamor>>. Acesso em 15 jan 2018.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 20 dez 2017

DIAS, Maria Berenice. **Escritura de União Poliafetiva: possibilidade**. Disponível em <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Escritura%20de%20Uni%C3%A3o%20Poliafetiva%20-%20possibilidade%20-%20Por%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf?>>>. Acesso em: 05 fev 2018

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Poliafetividade, alguém duvida que existe?** Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_552\)poliafetividade.pdf?>](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf?>)> Acesso em 30 nov 2017

FERGUSON, Sian. **Polyamorous Dating: 5 Tips For Dealing With Jealousy**. Disponível em <<https://everydayfeminism.com/2016/02/polyamorous-dealing-jealousy/>>. Acesso em: 2 fev 2018

FERREIRA-SANTOS, Eduardo. **Sobre o ciúme**. Rev. bras. psicodrama, São Paulo vol.19, n.1, p. 49-54, 2011

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça - Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 26, n. 1, p. 61-73, jun 2014.

JALES, Camila Fittipaldi Duarte. **O Concubinato adúltero sob o prisma do Código Civil de 2002**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-concubinato-adulterino-sob-o-prisma-do-c%C3%B3digo-civil-de-2002>>. Acesso em: 10 jan 2018

LEHFELD, Lucas de Souza; SANTOS, Luis Ricardo Bykowski. **A união poliafetiva na literatura, no cinema e na vida real**. Anais do V CIDIL v. 5, n. 2, p. 497-517, Jjul. 2017

LUCCHESI, Mafalda. **Filhos - Evolução até a Plena Igualdade Jurídica**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, Rio de Janeiro, v. 1, 2013.

MACEDO, Rosa Maria. **A família do ponto de vista psicológico: lugar seguro para crescer?** Cad. Pesq., São Paulo, n. 91, p. 62-68, nov. 1994

MADALENO, Rolf Hanssen. **Escritura de União Poliafetiva: impossibilidade**. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/escritura-de-uniao-poliafetiva-impossibilidade/9754>>. Acesso em 01 fev 2018

MALINOWSKI, Bronislaw. **Os Argonautas do Pacífico Ocidental**. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1032975/mod_resource/content/1/MALINOWSKI%20B%20-%20Argonautas%20-%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20objeto%200m%C3%A9todo%20e%20alcance%20desta%20investiga%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 21 nov 2017

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **A Mulher Casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo**. Textos de História, vol. 12, n. 1/2, p. 127-144, 2004.

MONTAGNOLI, Gilmar Alves. **As Ordenações Filipinas e a organização da sociedade portuguesa do século XVII**. Revista Urutagua, n. 24, p. 50-58, mai-ago 2011

MOREIRA, Thacio Fortunato. **Poliamorismo nos Tribunais**. Revista Síntese Direito de Família, ano XVI, n. 93, p. 18-45, dez-jan 2016

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curitiba: Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2004.

PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDEMBERG, Miriam. **Poliamor e Monogamia: Construindo Diferenças e Hierarquias**. Revista Ártemis, edição V. 13, p. 62-71, jan-jul. 2012

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Afinal, três é demais? Famílias poliamorosas em uma sociedade eminentemente cristã.** Disponível em <<http://www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozNDoiYToxOntzOjEwOiJlJRF9BUlFVSZPIjtzOjM6IjEyMCI7fSl7czoxOiJoljtzOjMyOilyNTIzMmUyNGNhYTnkZDM4MTM4MzBjN2M5M2Y2YjczMil7fQ%3D%3D>>. Acesso em 16 jan 2018

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor.** 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014.

SARTI, Cynthia Andersen. **Contribuições da Antropologia Para o Estudo da Família.** Psicologia USP, São Paulo, 3 (1/2), p. 69-76, 1992

SHARMA, Indira et al. **Hinduism, marriage and mental illness.** Disponível em <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3705690/>>. Acesso em 30 dez 2017

SHEFF, Elisabeth . **Religious Attitudes Towards Polyamory.** Disponível em <<https://www.psychologytoday.com/blog/the-polyamorists-next-door/201401/religious-attitudes-towards-polyamory>>. Acesso em: 30 dez 2017

SILVA, José Afonso. **A Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo da democracia.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr-jun 1998

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **As tentativas de destruição da Família Brasileira.** Disponível em <<http://reginabeatriz.com.br/as-tentativas-de-destruicao-da-familia-brasileira>>. Acesso em 03 fev 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **‘União poliafetiva’ é um estelionato jurídico.** Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>>. Acesso em 07 fev 2018.

Síte do Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Entrevista: Marcos Alves da Silva fala sobre uniões simultâneas.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5312/Entrevista%3A+Marcos+Alves+da+Silva+fala+sobre+uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas>>. Acesso em: 16 jan 2018

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. **Do direito de família ao direito das famílias.** Revista de Informação Legislativa, ano 52, n. 205, jan-mar 2015, p. 71-86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802605140&dt_publicacao=27/08/2010> Acesso em: 06 fev 2018

_____, 2011. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001896941&dt_publicacao=11/02/2011> Acesso em: 06 fev 2018.

_____, 2014. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200709101&dt_publicacao=25/06/2014> Acesso em: 06 fev 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2150768>> Acesso em: 06 fev 2018.

_____, 2008. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2630734>> Acesso em: 06 fev 2018.

TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública de união poliafetiva - Breves considerações.** Disponível em
<<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI257815,31047-Da+escritura+publica+de+uniao+poliafetiva+Breves+consideracoes>>. Acesso em 1 fev 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2012. Disponível em:
<<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201200182324>> Acesso em: 06 fev 2018

_____, 2014. Disponível em:
<<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201400120484>> Acesso em: 06 fev 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2005. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70011258605&ano=2005&codigo=704108> Acesso em: 06 fev 2018

_____, 2011. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70035180371&ano=2011&codigo=2194485> Acesso em: 06 fev 2018

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida.** Revista Libertas, Ouro Preto, n. 2, v. 2, jul-dez. 2011

VIEIRA, Flávia David; SILVA, Edvânia Gomes. **O Instituto do Matrimônio nas Ordenações Filipinas: Os efeitos de sentido de “casamento” na legislação portuguesa aplicada no Brasil.** Linguasagem, São Carlos, v.23 (1), p. 1-13, 2015